Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 10 de novembro de 2026 - Ano 19 - nº 4436

Sumário

Atos Normativos 1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 4
Administração Pública Estadual 4
Poder Executivo 4
Administração Direta 4
Autarquias 8
Poder Legislativo 9
Administração Pública Municipal 10
Belmonte 10
Blumenau 11
Faxinal dos Guedes 15
Garopaba 15
Imbituba 17
Indaial 18
Itajaí 18
Lontras 19
Palhoça 20
Santo Amaro da Imperatriz 24
São João Batista 26
Saudades 27
Jurisprudência TCE/SC 27
Pauta das Sessões 29
Atos Administrativos 30
Licitações, Contratos e Convênios 32

Atos Normativos

Processo n.: PNO 26/80020027
Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre a Proposta Orçamentária para o exercício de 2027 e a revisão do PPA para o período de 2024–2027
Interessado Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Cibelly Farias (Procuradora-Corregedora).
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica/Administrativa: GAP
Resolução n.: TC-318/2026 - Plenário
RESOLUÇÃO N. TC-318/2026
Aprova Proposta Orçamentária para o exercício de 2027 e a revisão do Plano Plurianual para o período de 2024 – 2027 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 113 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 271, inciso XXXI, do Regimento Interno;
RESOLVE:
Art. 1º Fica aprovada a Proposta Orçamentária do TCE/SC para o exercício financeiro de 2027, no valor global de R$ 656.878.433,00 (seiscentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais), conforme Anexo I desta Resolução.
Art. 2º Fica aprovada a Proposta de Revisão do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027 do TCE/SC, no valor global de R$ 2.803.388.841,00 (dois bilhões, oitocentos e três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais), conforme Anexo II desta Resolução.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 30 de outubro de 2026.
Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
Luiz Eduardo Cherem - RELATOR
José Nei Alberton Ascari
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Aderson Flores
FUI PRESENTE: Sérgio Ramos Filho – PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC
ANEXO I da Resolução N. TC-318/2026
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇADA PARA 2027

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				%
F	S	P	AÇÃO	SUB-AÇÃO	P/A	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO	FR	DETALHADO (Em R$)	ORÇADO (Em R$)	
01	128	0935	095	015955	A	PROGRAMA DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA				9.000.000,00	1,37%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA FÍSICA						3.3.90.36	1.500.100.000	8.160.000,00		1,24%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						3.3.90.39	1.500.100.000	20.000,00		0,00%
	AUXÍLIO-TRANSPORTE						3.3.90.49	1.500.100.000	820.000,00		0,12%
01	128	0935	0054	001869	A	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – TCE				6.000.000,00	0,91%
	DIÁRIAS – CIVIL						3.3.90.14	1.500.100.000	1.800.000,00		0,27%
	MATERIAL DE CONSUMO						3.3.90.30	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍST., CIENTÍF., DESPORTIVAS E OUTRAS						3.3.90.31	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA						3.3.90.32	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO						3.3.90.33	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
	SERVIÇOS DE CONSULTORIA						3.3.90.35	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA FÍSICA						3.3.90.36	1.500.100.000	800.000,00		0,12%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA						3.3.90.39	1.500.100.000	2.100.000,00		0,32%
	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA						3.3.90.40	1.500.100.000	200.000,00		0,03%
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS						3.3.90.47	1.500.100.000	20.000,00		0,00%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.90.92	1.500.100.000	90.000,00		0,01%
	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.3.90.93	1.500.100.000	730.000,00		0,11%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA						3.3.91.39	1.500.100.000	150.000,00		0,02%
01	122	0935	0949	011134	A	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS				470.328.433,00	71,60%
	CONTRIB ENTID FECHADA DE PREVIDÊNCIA						3.1.90.07	1.500.100.000	3.400.000,00		0,52%
	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL						3.1.90.11	1.500.100.000	241.698.433,00		36,80%
	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL						3.1.90.11	1.501.260.000	580.000,00		0,09%
	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL						3.1.90.11	1.501.281.000	35.000.000,00		5,33%
	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR						3.1.90.12	1.500.100.000	1.300.000,00		0,20%
	OBRIGAÇÕES PATRONAIS						3.1.90.13	1.500.100.000	7.400.000,00		1,13%
	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL						3.1.90.16	1.500.100.000	1.500.000,00		0,23%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.1.90.92	1.500.100.000	2.500.000,00		0,38%
	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS						3.1.90.94	1.500.100.000	38.000.000,00		5,78%
	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO						3.1.90.96	1.500.100.000	4.000.000,00		0,61%
	OBRIGAÇÕES PATRONAIS						3.1.91.13	1.500.100.000	38.000.000,00		5,78%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.1.91.92	1.500.100.000	1.000.000,00		0,15%
	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.1.91.93	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO						3.1.91.96	1.500.100.000	5.400.000,00		0,82%
	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS						3.3.90.08	1.500.100.000	1.300.000,00		0,20%
	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO						3.3.90.46	1.500.100.000	25.000.000,00		3,81%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.90.92	1.500.100.000	8.000.000,00		1,22%
	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.3.90.93	1.500.100.000	55.000.000,00		8,37%
	OBRIGAÇÕES PATRONAIS						3.3.91.13	1.500.100.000	800.000,00		0,12%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.91.92	1.500.100.000	200.000,00		0,03%
	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.3.91.93	1.500.100.000	200.000,00		0,03%

01	12 2	0935	000 2	00185 8	A	MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - TCE				75.000.000,00	11,42%
	DIÁRIAS – CIVIL						3.3.90.14	1.500.100.000	1.300.000,00		0,20%
	MATERIAL DE CONSUMO						3.3.90.30	1.500.100.000	2.800.000,00		0,43%
	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA						3.3.90.32	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO						3.3.90.33	1.500.100.000	2.100.000,00		0,32%
	SERVIÇOS DE CONSULTORIA						3.3.90.35	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA FÍSICA						3.3.90.36	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA						3.3.90.37	1.500.100.000	41.585.000,00		6,33%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						3.3.90.39	1.500.100.000	24.000.000,00		3,65%
	SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC – PESSOA JURÍDICA						3.3.90.40	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS						3.3.90.47	1.500.100.000	1.000.000,00		0,15%
	AUXÍLIO-TRANSPORTE						3.3.90.49	1.500.100.000	10.000,00		0,00%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.90.92	1.500.100.000	70.000,00		0,01%
	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.3.90.93	1.500.100.000	350.000,00		0,05%
	MATERIAL DE CONSUMO						3.3.91.30	1.500.100.000	10.000,00		0,00%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						3.3.91.39	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.91.92	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.3.91.93	1.500.100.000	400.000,00		0,06%
	MATERIAL DE CONSUMO						4.4.90.30	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						4.4.90.39	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
	OBRAS E INSTALAÇÕES						4.4.90.51	1.500.100.000	1.000.000,00		0,15%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						4.4.90.92	1.500.100.000	15.000,00		0,00%
01	12 2	0935	015 5	01113 5	A	REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS				2.000.000,00	0,66%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						4.4.90.39	1.500.100.000	200.000,00		0,03%
	OBRAS E INSTALAÇÕES						4.4.90.51	1.500.100.000	200.000,00		0,03%
	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE						4.4.90.52	1.500.100.000	1.500.000,00		0,23%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						4.4.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
01	12 6	0935	015 4	00188 2	A	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO APLICADOS AO CONTROLE EXTERNO				45.000.000,00	6,85%
	MATERIAL DE CONSUMO						3.3.90.30	1.500.100.000	200.000,00		0,03%
	SERVIÇOS DE CONSULTORIA						3.3.90.35	1.500.100.000	4.000.000,00		0,61%
	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA						3.3.90.37	1.500.100.000	4.150.000,00		0,63%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						3.3.90.39	1.500.100.000	1.500.000,00		0,23%
	SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC – PESSOA JURÍDICA						3.3.90.40	1.500.100.000	32.000.000,00		4,87%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.90.92	1.500.100.000	300.000,00		0,05%
	MATERIAL DE CONSUMO						4.4.90.30	1.500.100.000	150.000,00		0,02%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						4.4.90.39	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
	SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC – PESSOA JURÍDICA						4.4.90.40	1.500.100.000	150.000,00		0,02%
	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						4.4.90.52	1.500.100.000	2.500.000,00		0,38%
09	27 2	0935	013 6	00178 6	A	ENCARGOS COM INATIVOS - TCE				47.550.000,00	7,24%
	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS						3.3.90.08	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.90.92	1.500.100.000	1.000.000,00		0,15%
	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.3.90.93	1.500.100.000	46.000.000,00		7,00%
	OBRIGAÇÕES PATRONAIS						3.3.91.13	1.500.100.000	400.000,00		0,06%
	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.91.92	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
01	12 2	0935	133 8	01630 4	A	RESTAURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO ICON				2.000.000,00	0,30%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						3.3.90.39	1.500.100.000	800.000,00		0,12%
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA						4.4.90.39	1.500.100.000	600.000,00		0,09%
	OBRAS E INSTALAÇÕES						4.4.90.51	1.500.100.000	500.000,00		0,08%
	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						4.4.90.52	1.500.100.000	100.000,00		0,02%
	TOTAL									656.878.433,00	100,00%

FONTE		DESPESA CORRENTE				DESPESA DE CAPITAL				TOTAL
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	SUBTOTAL	INVESTIMENTO	INVERSÕES FINANC.	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	SUBTOTAL	
1.500.100	REC. ORDINÁRIOS	344.248.433,00	-	269.955.000,00	614.203.433,00	7.095.000,00	-	-	7.095.000,00	621.298.433,00
1.501.260	REC. PATRIMONIAIS – PRIMÁRIOS	580.000,00	-	-	580.000,00	-	-	-	-	580.000,00
1.501.281	REC. REMUNERAÇÃO DISPONIBILIDADE	35.000.000,00	-	-	35.000.000,00	-	-	-	-	35.000.000,00
TOTAL		379.828.433,00	-	269.955.000,00	649.783.433,00	7.095.000,00	-	-	7.095.000,00	656.878.433,00

ANEXO II da Resolução N. TC-318/2026
RESUMO DAS INFORMAÇÕES DO PPA PARA O QUADRIÊNIO 2024 – 2027

CÓDIGO	SUBAÇÃO	TOTAL	%
11134	**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS** OBJETIVO: ASSEGURAR A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTITUCIONAIS DE CONTROLE EXTERNO ATRAVÉS DA ADEQUADA REMUNERAÇÃO DE SEU CORPO TÉCNICO E MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO.	2.047.689.982,00	73,04%
1786	**ENCARGO INATIVOS E PENSIONISTAS – TCE** OBJETIVO: PAGAMENTO DE PROVENTOS E DEMAIS ENCARGOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.	148.245.158,00	5,29%
15955	**PROGRAMA DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA** OBJETIVO: PERMITIR QUE ESTUDANTES E FORMADOS APLIQUEM SEUS CONHECIMENTOS TEÓRICOS EM UM AMBIENTE PRÁTICO, APRIMORANDO SUAS HABILIDADES E GANHANDO EXPERIÊNCIA VALIOSA PARA FUTURAS CARREIRAS.	31.669.100,00	1,13%
1869	**CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS** OBJETIVO: PLANEJAR, COORDENAR E EXECUTAR CURSOS, SEMINÁRIOS, EVENTOS E PALESTRAS DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES DO TCE/SC E JURISDICIONADOS, BEM COMO COLABORAR COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM ESTUDOS E PESQUISAS PARA DESENVOLVER E PROMOVER NOVAS TÉCNICAS DE CONTROLE NA GESTÃO PÚBLICA.	33.207.949,00	1,18%
1858	**MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS** OBJETIVO: ASSEGURAR A PLENA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PRESERVAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E DO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.	295.184.870,00	10,53%
1882	**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO APLICADAS AO CONTROLE EXTERNO** OBJETIVO: PROMOVER A ADOÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO PELO TCE, ABRANGENDO O DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS, ADMINISTRAÇÃO DE DADOS, GESTÃO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SUPORTE AOS USUÁRIOS.	173.542.833,00	6,19%
11135	**REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS** OBJETIVO: VIABILIZAR A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE E DE IMÓVEL PARA AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DO TCE.	53.848.949,00	1,92%
16304	**RESTAURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO ICON** OBJETIVO: RESTAURAR, EDIFICAR, ADAPTAR E EQUIPAR O IMÓVEL DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA LAURO MÜLLER, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO INSTITUTO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, ENSINO, PESQUISA, EDUCAÇÃO INSTITUCIONAL E EVENTOS RELACIONADOS AO CONTROLE EXTERNO E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	20.000.000,00	0,71%
TOTAL		**2.803.388.841,00**	

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REC-26/00173450
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde – SES
INTERESSADOS: Logfarma Distribuição e Serviços LTDA.
ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração oposto em face doAcórdão nº 148/2026 - Plenário, proferido nos autos do TCE-23/00175333
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1214/2026
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, oposto pela empresa *Logfarma Distribuição e Serviços LTDA*., em face do Acórdão nº 148/2026 – Plenário, proferido em sessão ordinária em ambiente virtual, no período de 18-9-2026 a 25-9-2026, no processo nº TCE-23/00175333, no qual se decidiu nos seguintes termos:
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, em consonância com a divergência do Conselheiro Aderson Flores, vencido o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria de Votos***:
1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, *"c",* c/c art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 395/2016, relativo à contratação de serviços especializados na gestão e operação logística do fluxo de medicamentos e outros materiais médicos.
2. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, os Responsáveis a seguir nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento dos débitos aos cofres do***

Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

2.1. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.***, inscrita no CNPJ sob o n. 02.376.381/0001-33, e dos Srs. ***ELIAS BATISTI***, então Fiscal do Contrato n. 395/2016 (de 20/06/2016 a 13/01/2019), inscrito no CPF sob o n. xxx.637.339-xx, e ***PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR***, então Fiscal do Contrato n. 395/2016 (de 20/06/2016 a 13/06/2021), inscrito no CPF sob o n. xxx.635.639-xx, pela seguinte irregularidade e valor:

2.1.1. Pagamento irregular de ***R$ 973.053,12*** (novecentos e setenta e três mil, cinquenta e três reais e doze centavos), referente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (*software*)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente às Notas Fiscais ns. 606, 613, 642, 655, 668 e 678, em ofensa ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.

2.2. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*** e do Sr. ***ELIAS BATISTI***, já qualificados, pela seguinte irregularidade e valor:

2.2.1. Pagamento irregular de ***R$ 486.526,56*** (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), pertinente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (*software*)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente às Notas Fiscais ns. 623, 628 e 634, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.

2.3. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA***. e dos Srs. ***ELIAS BATISTI***, ***PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR***, já qualificados, e ***JÂNIO WAGNER CONSTANTE***, então Superintendente de Gestão Administrativa da SES, inscrito no CPF sob o n. xxx.198.509-xx, pela seguinte irregularidade e valor:

2.3.1. Pagamento irregular de ***R$ 162.175,52*** (cento e sessenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tangente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (*software*)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente à Nota Fiscal n. 650, em desrespeito ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.

2.4. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*** e dos Srs. ***PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR*** e ***JÂNIO WAGNER CONSTANTE***, já qualificados, pela seguinte irregularidade e valor:

2.4.1. Pagamento irregular de ***R$ 162.175,52*** (cento e sessenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (*software*)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente à Nota Fiscal n. 686, em ofensa ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.

2.5. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*** e do Sr. ***PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR***, já qualificados, pela seguinte irregularidade e valor:

2.5.1. Pagamento irregular de ***R$ 162.175,52*** (cento e sessenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), concernente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (*software*)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente à Nota Fiscal n. 697, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.

2.6. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** da empresa ***LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*** e dos Srs. ***ELIAS BATISTI***, ***PAULO CARLOS BRENTANO JÚNIOR***, já qualificados, e ***MICHEL BECKER***, então Superintendente de Compras e Logística da SES/SC, inscrito no CPF sob o n. xxx.851.299-xx, pela seguinte irregularidade e valor:

2.6.1. Pagamento irregular de ***R$ 130.801,23*** (cento e trinta mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), tangente ao percentual de 15% do Contrato n. 395/2016, Anexo II, itens "Controle e visualização individualizados da dispensação dos itens", "85 centros de custos" e "Hospitais e Institutos (*software*)", sem efetiva contraprestação dos serviços, concernente à Nota Fiscal n. 593, em desrespeito ao art. 4º c/c os arts. 12 e 63 da Lei n. 4.320/64, ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula 1.1 do Contrato n. 395/2016.

3. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Controle Interno daquela Pasta. (Grifou-se)

A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR manifestou-se pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, mas sugeriu a concessão de prazo para regularização da representação processual, diante da ausência do instrumento de procuração originário que comprove a cadeia de poderes conferidos ao advogado subscritor da peça recursal.

Na sequência, determinei a realização de diligência para regularização da representação processual, que foi cumprida mediante a juntada do instrumento de procuração aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se o preenchimento do requisito de cabimento, uma vez que os Embargos de Declaração constituem o instrumento processual adequado para sanar eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente em acórdão ou decisão, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado em 15-10-2026, enquanto o início da contagem do prazo de 5 dias, correspondente ao ato de comunicação da decisão recorrida, iniciou-se em 14-10-2026.

Em relação à legitimidade, a embargante figura como responsável na decisão recorrida, preenchendo o requisito, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno do TCE-SC.

O requisito da singularidade também se verifica, por se tratar da primeira oposição de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 148/2026 – Plenário.

Quanto à representação processual, embora inicialmente não tenha sido localizado o instrumento de procuração originário que comprovasse a regularidade da cadeia de poderes conferidos ao advogado, Dr. Eduardo de Mello e Souza, inscrito na OAB/SC

sob o nº 11.073, a irregularidade foi sanada após a realização da diligência determinada, mediante a juntada do respectivo instrumento de procuração aos autos.
Dessa forma, considerando o preenchimento dos pressupostos de cabimento, tempestividade, legitimidade e singularidade, bem como a regularização da representação processual, mostra-se possível o conhecimento do recurso.
Por fim, ressalta-se que a oposição de Embargos de Declaração suspende os prazos para o cumprimento da decisão embargada, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.
Diante do exposto, **DECIDO**:
1 – CONHECER do recurso de Embargos de Declaração oposto pela empresa *Logfarma Distribuição e Serviços LTDA*., com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, reconhecendo, em relação à embargante, a suspensão dos prazos para cumprimento do Acórdão nº 148/2026 – Plenário, proferido no processo nº TCE-23/00175333, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.
2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões - DRR para análise do mérito recursal.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão à embargante, *Logfarma Distribuição e Serviços LTDA.*, ao advogado Eduardo de Mello e Souza (OAB/SC nº 11.073) e à Secretaria de Estado da Saúde – SES.
Florianópolis, 5 novembro de 2026.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: REP 26/00048710
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública Internacional n. 782/2025 - Concessão Administrativa para a construção, reforma, equipagem, manutenção e serviços de apoio à operação do Complexo Prisional de Blumenau
Interessado: Consórcio Reintegra Santa Catarina
Responsável: Vânio Boing
Procuradores: João Paulo Pessoa e outras (do Interessado)
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 526/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 577/2026***.
2. Determinar o arquivamento dos autos diante da perda superveniente do objeto da Representação e da consequente prejudicialidade do exame de mérito, em razão da celebração do Contrato n. 73/2026-SEJURI, amparada por decisão judicial transitada em julgado, que tornou inexistente resultado útil e juridicamente viável a ser alcançado nestes autos, sem prejuízo do exercício do controle externo em procedimento próprio, caso sobrevenham fatos novos ou indícios autônomos de irregularidade.
3. Dar ciência do feito à Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, em razão do parecer emitido pelo órgão, constante às fs. 170-174 e 186-191 dos autos.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 577/2026***, ao Consórcio Reintegra Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Administração, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Consórcio Sistema Integrado Prisional (SIP Brasil), representado pela empresa Líder Soluções Serviços Terceirizados Ltda.
Ata n.: 13/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N.: REC 26/00180154
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Segurança Pública e outras
EMBARGANTE: Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração (REC) oposto em face da Decisão n. 658/2026 – Plenário, proferida nos autos do RLA 22/00495301
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 832/2026
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina contra a Decisão n. 658/2026 – Plenário, proferida nos autos do Processo RLA 22/00495301.
A decisão embargada consolidou determinações relativas à política de enfrentamento da violência contra a mulher. O Embargante apontou omissões, contradições e obscuridade quanto ao acolhimento em casas-abrigo, ao regime de prioridade na capacitação e no encaminhamento para empregos, à assistência psicológica e jurídica nas delegacias especializadas, aos currículos escolares e ao destinatário das obrigações relativas ao Observatório da Violência contra a Mulher (OVM).

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do **Parecer n. DRR-299/2026**, examinou os pressupostos de admissibilidade e propôs o conhecimento dos Embargos de Declaração e a devolução dos autos para análise de mérito.
A DRR registrou, ainda, os efeitos dos Embargos sobre o cumprimento da decisão e a dispensa de manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme o art. 137, § 2º, do Regimento Interno.
Os autos vieram conclusos.
Pois bem.
O presente recurso é adequado, uma vez que os Embargos de Declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
Também se verifica a tempestividade. Conforme registrado pela DRR, a última comunicação da decisão recorrida ocorreu em 19/10/2026, de modo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 899/2026, iniciou-se em 20/10/2026 e se encerraria em 26/10/2026. Assim, os Embargos, protocolados em 21/10/2026, são tempestivos.
Além disso, o Estado detém legitimidade e interesse recursal, uma vez que as determinações são dirigidas a órgãos de sua Administração direta, e está regularmente representado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 317/2005. Está presente, ainda, a singularidade recursal, pois se trata da primeira oposição de Embargos de Declaração contra a decisão, conforme verificado pela DRR.
Nesse sentido, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, acompanho o posicionamento da DRR e **DECIDO**:
1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a consequente suspensão, em relação à parte embargante, dos efeitos da Decisão n. 658/2026 – Plenário, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, Período da Sessão de 2/10/2026 a 9/10/2026, nos autos do Processo RLA 22/00495301.
2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.
3. Dar ciência desta decisão ao Recorrente.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

PROCESSO N.: REP 26/00065215
UNIDADE GESTORA: Prefeituras Municipais
RESPONSÁVEIS: Prefeituras Municipais
ASSUNTO: Implementação e financiamento do serviço de acolhimento familiar nos municípios de Santa Catarina
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAE/CAOP I/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 818/2026
Tratam os autos de Representação (REP) autuada a partir de expediente encaminhado pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (MPC) à época e atual Procuradora-Corregedora, Cibelly Farias, no qual relata possíveis irregularidades relacionadas à existência de significativas disparidades nos valores pagos às famílias acolhedoras, além de possíveis distorções na estrutura de financiamento da política pública, especialmente em comparação com os custos do acolhimento institucional tradicional.
A partir da aplicação conjunta dos arts. 96 e 102 da Resolução TC n. 6/2001 (Regimento Interno), é realizado o exame de admissibilidade da Representação, bem como a análise de seletividade.
Por meio do Relatório n. 107/2026 (fls. 52-59), a Diretoria de Atividades Especiais (DAE) realizou o exame de admissibilidade e de seletividade da Representação. Por considerar atendidos ambos os critérios, sugeriu conhecer da Representação e determinar a conversão dos autos em processo de auditoria operacional, nos moldes da Resolução n. TC-0176/2021 e nos termos do art. 98, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, com a inclusão da auditoria no planejamento das fiscalizações do exercício de 2027. Segue a conclusão final da DAE:
3.1. Conhecer da representação, por terem sido atendidos os critérios de seletividade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único, da
Resolução n. TC-06/2001;
3.2. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, que formulou a representação (REP 26/00065215);
3.3. Determinar que esta representação seja convertida em processo de auditoria operacional, nos moldes da Resolução n. TC-0176/2021 e nos termos do art. 98, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, sendo incorporada ao planejamento das fiscalizações do exercício de 2027.
Após, os autos vieram conclusos.
Decido.
Inicialmente, cabe analisar as condições de admissibilidade da Representação e, posteriormente, a seletividade.
I) Análise da admissibilidade da Representação
Em sua análise (fls. 52-59), a DAE, após citar o art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, registrou que Representações apresentadas por Procurador do MPC dispensam o exame de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Casa.
Diante disso, entendo dispensado o exame da admissibilidade e passo à análise de seletividade.
II) Análise da seletividade
As etapas do exame de seletividade estão previstas no art. 5º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020.
Na primeira etapa, estão as condições prévias do exame de seletividade para as fiscalizações, previstas no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020. Contudo, por se tratar de Representação, a análise dessas condições é dispensada.
Na etapa seguinte, o art. 2º da Resolução n. TC-283/2025 dispõe que o procedimento de análise será realizado por meio das Dimensões da Matriz de Seletividade.
A aplicação da Matriz de Seletividade utiliza as dimensões de relevância, de risco, de políticas públicas, de materialidade, de gravidade e de urgência e exige o alcance do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

No presente caso, a DAE verificou que o procedimento obteve 62% dos pontos da Matriz de Seletividade, o que viabiliza o prosseguimento da atividade fiscalizatória (fl. 56).
Com efeito, ficou configurado o atingimento da pontuação mínima exigida na análise de seletividade para fins de deflagração de processo fiscalizatório por esta Corte de Contas.
III) Análise da DAE
A Representante solicitou a instauração de uma auditoria operacional na implementação e no financiamento do serviço de acolhimento familiar nos municípios de Santa Catarina, nos seguintes termos:
5.2. a INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL por este Tribunal de Contas com o objetivo de avaliar a implementação e o financiamento do serviço de acolhimento familiar nos municípios do Estado de Santa Catarina, especialmente quanto à estrutura e abrangência do serviço nos municípios catarinenses; aos critérios de definição dos valores pagos às famílias acolhedoras; à adequação desses valores frente às responsabilidades assumidas no cuidado das crianças e adolescentes; à comparação entre os custos do acolhimento familiar e do acolhimento institucional; e à identificação de eventuais obstáculos institucionais ou financeiros que limitem a expansão da modalidade de acolhimento familiar; a realização de levantamento ou diagnóstico estadual acerca da política de acolhimento de crianças e adolescentes, contemplando dados relativos ao número de acolhimentos institucionais e familiares, aos custos das respectivas modalidades e aos modelos de gestão adotados pelos municípios (fl. 22).
Conforme a DAE, propõe-se uma avaliação sistêmica da implementação, do financiamento, da economicidade e das condições de expansão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora nos municípios catarinenses, inclusive em comparação com o acolhimento institucional (fl. 56). Conforme os dados trazidos na Representação, “há um indicativo de heterogeneidade relevante entre os municípios” (fl. 56).
A DAE também registrou que “foram constatadas diferenças nos valores para os acolhimentos” (fl. 56); assimetrias na implementação do acolhimento familiar nos municípios catarinenses; e alta rotatividade dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
Diante desses dados, a Instrução entendeu pertinente a realização da auditoria operacional proposta:
Nesse sentido, considerando a relevância social da matéria, os indícios preliminares de heterogeneidade na implementação da política, entende-se pertinente a realização da auditoria operacional proposta. Sugere-se, assim, que a temática seja incorporada ao planejamento das fiscalizações do exercício de 2027, oportunidade em que poderão ser aprofundados o conhecimento do objeto, a definição do universo e da estratégia de seleção dos municípios, os critérios de auditoria, as fontes de informação e as questões destinadas a avaliar a implementação, o financiamento, a eficiência, a economicidade e as condições de expansão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Estado de Santa Catarina. (fls. 57-58)
Com efeito, diante dos indícios preliminares identificados, a auditoria operacional mostra-se pertinente para uma avaliação mais abrangente quanto à implementação e ao financiamento do serviço de acolhimento familiar de crianças e adolescentes nos municípios catarinenses.
Diante de todo o exposto, nos termos do art. 98, *caput* e §1º do Regimento Interno desta Casa, **DECIDO**:
1. **Conhecer da Representação (REP)**, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96 e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.
2. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas (MPC), que formulou a Representação (REP 26/00065215).
3. **Determinar** que esta Representação seja convertida em processo de auditoria operacional, nos moldes da Resolução n. TC-0176/2021 e nos termos do art. 98, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, e seja incorporada ao planejamento das fiscalizações do exercício de 2027.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: REC 26/00174774
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RECORRENTE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo APE 23/00080030
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 526/2026
Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Mauro Luiz de Oliveira, em face da Decisão n. 415/2026 da Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo APE 23/00080030, consoante peça recursal acostada às fls. 2-17.
A Decisão n.: 415/2026 - Primeira Câmara tem a seguinte redação:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli Seferino, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 246985-05-02, CPF n. ***.570.299-**, consubstanciado na Portaria n. 1102, de 30/04/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e Portaria n. 485, de 16/03/2022, em razão da irregularidade abaixo:
1.1. Percepção indevida da rubrica “VP Insalubridade/Penosidade 23%”, concedida com fundamento no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006, no montante de R$ 220,42, à época, tendo em vista que a servidora implementou o interstício aposentatório em 04/07/2020 (f. 145), data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário, nos termos
do art. 39, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 13 da referida Emenda, bem como em razão do item 2 da Decisão Definitiva n. 545/2026, exarada por este Tribunal no Processo n. RLA 24/80058128.
2. **Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pela Portaria n. 1102, de 30/04/2021, retificado pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e Portaria n. 485, de 16/03/2022, assegurando à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1. desta Decisão.

3. **Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma lei.
4. Alertar a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando a servidora, nos termos art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa. (grifou-se)
A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Parecer n. DRR-284/2026 (fls. 19-21), concluiu pelo conhecimento do recurso, com a suspensão dos efeitos dos itens 1, 2 e 3 da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos àquela Diretoria para exame de mérito.
O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/804/2026 (fls. 22-23), manifestou-se igualmente pelo conhecimento do recurso, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, com posterior devolução dos autos à DRR para análise meritória.
Vieram os autos conclusos.
O Recurso de Reexame é o meio processual **adequado** para impugnação de decisões proferidas em processos de fiscalização de atos sujeitos a registro, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.
Quanto ao **cabimento**, o recurso foi interposto contra decisão proferida em Processo de Ato de Aposentadoria, hipótese expressamente contemplada pela legislação de regência, conforme destacado pela DRR às fls. 19-21.
A **legitimidade** e o **interesse** recursal também estão presentes, uma vez que o recorrente figura como destinatário direto dos efeitos da deliberação questionada.
No tocante à **tempestividade**, observa-se que o último ato de comunicação da decisão recorrida ocorreu em 23/09/2026, conforme registro constante à fl. 367 do processo originário, tendo a peça recursal sido protocolizada em 13/10/2026 (fl. 18 destes autos), dentro do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 77 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 899/2026.
Verifica-se, ainda, a observância do requisito da **singularidade** recursal, inexistindo notícia de interposição anterior de recurso contra a mesma deliberação.
Portanto, no caso concreto, verifica-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade. Assim, em consonância com as conclusões da Diretoria de Recursos e Revisões (fls. 19-21) e do Ministério Público de Contas (fls. 22-23), impõe-se o conhecimento do presente Recurso de Reexame.
Diante do exposto, com fundamento no art. 27, §1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, DECIDO:
1. CONHECER do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 415/2026 da Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo APE 23/00080030;
2. DETERMINAR a remessa dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para exame de mérito;
3. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
Florianópolis, data da assinatura digital.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

Processo n.: APE 23/00157947
Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Raquel Teresinha Oliveira
Responsáveis: Mauro de Nadal e Larissa Garcia Martins
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 688/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Revogar, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Decisão Definitiva n. 871/2021, de 06/10/2021, proferida no Processo n. APE-16/00527261, que denegou o registro do Ato da Mesa n. 508/2016, de 14/09/2016, que concedeu aposentadoria à servidora Raquel Teresinha Oliveira.
2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Raquel Teresinha Oliveira, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc -, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-14, matrícula n. 1144, consubstanciado no Ato da Mesa n. 508/2016, de 14/09/2016, ratificado pelo Ato da Mesa n. 391/2023, de 17/03/2023.
3. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc - que promova a correção da falha formal constante do Ato da Mesa n. 391/2023, relativamente à grafia do nome da servidora.
4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 23/00167071
Assunto: Retificação do Ato de Aposentadoria de Walmir de Oliveira Matos
Responsáveis: Mauro de Nadal e Andreia Regina Filgueiras
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 689/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do Ato da Mesa n. 319/2023, de 28/02/2023, que retificou parcialmente e ratificou os demais termos do Ato da Mesa n. 205/2017, de 09/03/2017, que concedeu aposentadoria ao servidor Walmir de Oliveira Matos.
2. Revogar, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Decisão Definitiva n. 1.053/2021, de 1º/12/2021, proferida no Processo n. APE-17/00475395, que denegou o registro do Ato da Mesa n. 205/2017, de 09/03/2017, que concedeu aposentadoria ao servidor Walmir de Oliveira Matos, em razão do entendimento firmado na Decisão Definitiva n. 1650/2022, exarada no Processo n. ACO-22/80038492.
3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Walmir de Oliveira Matos, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc -, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, matrícula n. 2787, inscrito no CPF sob o n. xxx.419.479-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 205/2017, de 09/03/2017, retificado parcialmente e ratificado pelo Ato da Mesa n. 319/2023, de 28/02/2023.
4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Belmonte

Processo n.: PCP 26/00040140
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Jair Antônio Giumbelli
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 171/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Belmonte a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Jair Antônio Giumbelli, com a seguinte ***ressalva***:
1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11, do ***Relatório DGO n. 227/2026***).
2. Recomenda ao Poder Executivo de Belmonte que adote providências visando à correção da deficiência apontada no item supracitado (1.1) e à prevenção de outras semelhantes.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Belmonte a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Belmonte que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício, em especial ao:
4.1.1. atingimento das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto estabelecidas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);
4.1.2. cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, da Constituição), bem como promova o

acompanhamento sistemático dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem, atentando-se, igualmente, para a necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado pelo art. 34 da Lei n. 15.388/2026;
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Câmara de Vereadores de Belmonte que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 227/2026*** que o fundamentam:
6.1. à Câmara Municipal de Belmonte;
6.2. à Prefeitura Municipal de Belmonte;
6.3. ao Controle Interno daquele Município;
6.4. ao Conselho Municipal de Educação de Belmonte, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;
6.5. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca da política municipal de agroecologia e de produção orgânica.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO N.: ACO 26/80013594
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL: Egidio Maciel Ferrari – Prefeito Municipal
INTERESSADOS: Câmara Municipal de Blumenau Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU) Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Acompanhamento dos repasses devidos pelo Município de Blumenau e pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), a título de contribuição patronal e de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial, nos exercícios de 2026 e de 2027
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 – DGE/COCG II/DIV10
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 827/2026
Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento (ACO), instaurado pela Decisão Singular n. GAC/AMF – 515/2026 (fls. 282-284), destinado a verificar, nos exercícios de 2026 e de 2027, os repasses devidos pelo Município de Blumenau e pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), a título de contribuição patronal e de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial.
A instauração considerou o histórico de recolhimentos intempestivos seguidos de parcelamentos e a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal.
O superávit formalmente apurado decorre do reconhecimento, como crédito, do saldo devedor do plano de amortização. Desconsiderado esse crédito, o déficit atuarial alcança R$ 4.622.782.020,47 (quatro bilhões seiscentos e vinte e dois milhões setecentos e oitenta e dois mil e vinte reais e quarenta e sete centavos), com índice de cobertura das provisões matemáticas de 9,69%.
No curso do acompanhamento, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) constatou, nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de recolher, a partir da competência de maio de 2026, a contribuição patronal normal e a contribuição suplementar no prazo legal.
Instado pela DGE, o Município quitou com atraso as competências de maio e de junho de 2026 e parcelou as de julho a setembro de 2026 nos Acordos n. 02688/2026 e n. 02691/2026, registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), no montante de R$ 44.250.984,44 (quarenta e quatro milhões duzentos e cinquenta mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) prestações mensais, com amparo na Lei Complementar (municipal) n. 1.751/2026.
No Relatório n. DGE – 616/2026 (fls. 804-837), a DGE identificou três irregularidades: (i) ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, no montante de R$ 72.710.787,33 (setenta e dois milhões setecentos e dez mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) nas competências de maio a setembro de 2026; (ii) ausência de transferência de recursos do Tesouro Municipal para cobertura da insuficiência financeira do regime, no montante de R$ 38.133.306,34 (trinta e oito milhões cento e trinta e três mil trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos), nas competências de junho a setembro de 2026; e (iii) utilização reiterada de parcelamentos em substituição ao recolhimento tempestivo das contribuições.

Em síntese, a DGE constatou que, apesar da regularização parcial dos débitos mediante pagamentos em atraso e novos parcelamentos, persistem irregularidades relacionadas ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias e à cobertura das insuficiências financeiras do regime, com utilização de ativos garantidores para suprir a ausência de repasses. Esse cenário, associado à recorrência dos parcelamentos e à fragilidade da situação atuarial do ISSBLU, evidencia o risco de agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Ao final, a DGE propôs a autuação de processo apartado de Inspeção (RLI), com concessão de medida cautelar destinada a assegurar a regularidade dos repasses previdenciários ao ISSBLU, acompanhada da fixação de multa diária em caso de descumprimento. Sugeriu, ainda, a audiência do Prefeito Municipal para apresentação de alegações de defesa acerca das irregularidades identificadas, bem como a manutenção do presente ACO para o acompanhamento dos demais repasses nos exercícios de 2026 e 2027, nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Diretoria de Contas de Gestão sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1 Conhecer da presente Informação.

3.2 Determinar, com fundamento nos arts. 12, II, 22, 26 e 27 da Resolução N. TC-161/2020 e no art. 23 da Resolução N. TC-09/2002, a autuação de processo apartado de Inspeção (RLI), dispensado o exame de seletividade (art. 5º, § 2º, da Resolução N. TC-165/2020), formado por cópia desta Informação e dos documentos que a acompanham, com o objeto de apurar a ausência de recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias patronal normal e suplementar devidas pelo Município de Blumenau (Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde) ao ISSBLU a partir da competência de maio de 2026 e a ausência de cobertura da insuficiência financeira do regime, mantendo-se o presente ACO para o acompanhamento dos demais repasses nos exercícios de 2026 e 2027.

3.3 Nos autos do RLI autuado:

3.3.1 Conceder medida cautelar*, inaudita altera parte*, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, determinando à Prefeitura Municipal de Blumenau, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Egidio Maciel Ferrari, que:

3.3.1.1 Recolha ao ISSBLU, até o dia 15 do mês subsequente ao da competência (art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 308/2000), a contribuição patronal normal de 15,78% (art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Municipal n. 317/2001) e a contribuição suplementar de 20,65% em 2026 e de 31,16% em 2027 (art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 1.532/2023) devidas pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, a partir da competência de outubro de 2026, com vencimento em 15/11/2026, vedada a formação de novos atrasos;

3.3.1.2 Mantenha em dia o pagamento das parcelas dos Acordos n. 00488 a 00496/2025 e dos Acordos CADPREV n. 02688/2026 e n. 02691/2026, bem como das demais obrigações previdenciárias correntes devidas ao ISSBLU, inclusive das transferências necessárias à cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime (item 4.2 do DIPR);

3.3.1.3 Apresente, no prazo a ser fixado pelo Exmo. Sr. Relator, plano de cobertura da insuficiência financeira apurada nas competências de junho a setembro de 2026 (R$ 38.133.306,34, item 12.3 dos DIPR), com cronograma e indicação das fontes de recursos, bem como das providências adotadas para a cobertura das insuficiências que vierem a ser apuradas nas competências subsequentes.

3.3.1.4 Comprove a este Tribunal, bimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, mediante os DIPR transmitidos ao CADPREV e os comprovantes de recolhimento, o cumprimento das determinações dos itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3, até decisão ulterior.

3.3.2 Fixar, com fundamento no art. 70-A, caput e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, multa diária ao Sr. Egidio Maciel Ferrari por dia de descumprimento de cada uma das determinações cautelares dos itens 3.3.1.1 a 3.3.1.4, em valor a ser arbitrado pelo Exmo. Sr. Relator segundo critérios de adequação e suficiência coercitiva, devida desde o dia em que se configurar o descumprimento e enquanto este perdurar.

3.3.3 Alertar o responsável de que o descumprimento injustificado da medida cautelar poderá ensejar ainda a aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, e inciso IX, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem prejuízo da multa diária e das demais sanções cabíveis.

3.3.4 Determinar a audiência do Sr. Egidio Maciel Ferrari, Prefeito Municipal de Blumenau, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir, passíveis de aplicação de multa nos termos do art. 70, inciso II, da referida Lei Complementar:

3.3.4.1 Ausência de transferência de recursos do Tesouro Municipal ao ISSBLU para cobertura da insuficiência financeira do regime apurada nas competências de junho a setembro de 2026, no montante de **R$ 38.133.306,34** (item 12.3 dos DIPR), suportada com o resgate de ativos garantidores do regime, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal; ao art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998; ao art. 1º, § 1º, e ao art. 69 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; aos arts. 7º, § 4º, e 25, § 2º, da Portaria MTP n. 1.467/2022; e ao art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 742/2010 (item 2.2.2 desta Informação);

3.3.4.2 Ausência de recolhimento ao ISSBLU, no prazo do art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 308/2000, da contribuição patronal normal (15,78%) e da contribuição suplementar (20,65%) devidas pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde nas competências de maio a setembro de 2026, no montante de R$ 72.710.787,33 (Tabela 1), do qual as competências de maio (R$ 14.528.127,28) e junho (R$ 14.562.167,34) foram recolhidas com 91 e 93 dias de atraso e as de julho a setembro (R$ 43,62 milhões) foram objeto de parcelamento em 60 meses, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal; aos arts. 1º, 2º, § 1º, e 8º da Lei Federal n. 9.717/1998; ao art. 1º, § 1º, e ao art. 69 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; ao art. 7º, I, "b", e II, da Portaria MTP n. 1.467/2022; ao art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 308/2000; ao art. 1º, II, da Lei Complementar Municipal n. 317/2001; aos arts. 3º e 5º da Lei Complementar Municipal n. 742/2010; e ao art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 1.532/2023 (item 2.2.1 desta Informação);

3.3.4.3 Utilização reiterada do parcelamento de débitos previdenciários em substituição ao recolhimento tempestivo das contribuições, mediante a celebração dos Acordos CADPREV n. 02688/2026 e n. 02691/2026 oito meses após a consolidação de débitos anteriores em 300 meses (Lei Complementar Municipal n. 1.640/2025) e a obtenção de autorização legislativa (Lei Complementar Municipal n. 1.751/2026) que alcança débitos que venham a ser constituídos até dezembro de 2029, com postergação de obrigações correntes para exercícios futuros e geração de encargos ao erário, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal; ao art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998; ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e ao art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 742/2010 (item 2.2.4 desta Informação).

3.4 Dar ciência da decisão, com cópia desta Informação, ao Sr. Egidio Maciel Ferrari, à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao seu órgão de controle interno, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU e aos seus Conselhos Administrativo e Fiscal, à Câmara Municipal de Blumenau, à Diretoria de Contas de Governo (DGO), para os fins do exame das contas do exercício de 2026, e à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

3.5 Determinar o retorno dos presentes autos (ACO 26/80013594) à Diretoria de Contas de Gestão para prosseguimento do acompanhamento, e dos autos do RLI, após o transcurso dos prazos dos itens 3.3.1 e 3.3.4, para a análise das alegações de defesa e do cumprimento da medida cautelar.
Na sequência, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Decido.
Acompanho parcialmente a proposta da Diretoria de Contas de Gestão (DGE), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ressalvando a fixação imediata de multa diária e a realização, neste momento, da audiência do responsável, que considero adequado preceder de diligência destinada à complementação da instrução e à individualização das possíveis responsabilidades, conforme passo a expor.
I. Da autuação de processo apartado de Inspeção
O Procedimento de Acompanhamento (ACO) destina-se a examinar, ao longo de período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, nos termos do art. 12, inciso V, e do art. 21 da Resolução n. TC-161/2020. Não constitui, contudo, a via processual adequada para a adoção de medidas cautelares ou para a audiência de responsáveis com finalidade sancionatória.
Diante das irregularidades graves e continuadas identificadas pela DGE, mostra-se adequada a autuação de processo apartado de Inspeção (RLI), destinado à apuração específica dos fatos e à adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 12, inciso II, e dos arts. 22, 26 e 27 da Resolução n. TC-161/2020, combinados com o art. 23 da Resolução n. TC-09/2002.
Nessa hipótese, fica dispensado o exame de seletividade, por se tratar de ação de controle decorrente de acompanhamento, conforme o art. 5º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020, com a redação dada pela Resolução n. TC-260/2024.
O presente ACO, por sua vez, permanece em curso para o acompanhamento dos demais repasses referentes aos exercícios de 2026 e 2027, inclusive daqueles devidos pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB).
Esse encaminhamento guarda consonância com o adotado no RLI 26/80012865, relativo à Prefeitura Municipal de Caçador, por meio da Decisão Singular n. GAC/LEC – 499/2026, posteriormente ratificada pela Segunda Câmara.
II. Da medida cautelar
O art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) autoriza o Relator, em caso de urgência, diante de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou para assegurar a eficácia da decisão de mérito, a determinar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva do responsável.
Os pressupostos estão presentes.
A plausibilidade jurídica encontra respaldo em documentos produzidos pelo próprio Município: os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) assinados pelo Prefeito Municipal, a Mensagem n. 115/2026 e o Memorando SEFAZ n. 36/2026, que reconhecem o débito, e os termos de parcelamento firmados.
A partir da competência de maio de 2026, a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de recolher ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), até o dia 15 do mês subsequente, a contribuição patronal normal de 15,78% e a contribuição suplementar de 20,65%. O montante não recolhido no prazo alcançou R$ 72.710.787,33 (setenta e dois milhões setecentos e dez mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) até a competência de setembro de 2026.
O prazo está fixado no art. 40 da Lei Complementar (municipal) n. 308/2000, e as alíquotas, no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar (municipal) n. 317/2001 e no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 1.532/2023. Essas normas concretizam o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial imposto pelo art. 40 da Constituição Federal, pelos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei (federal) n. 9.717/1998, pelo art. 69 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelo art. 25, § 2º, da Portaria n. 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).
A alegada restrição momentânea de caixa não afasta a plausibilidade jurídica da irregularidade. Como demonstrou a DGE, a despesa estava contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre registra receita realizada superior à despesa paga em R$ 280.255.651,29 (duzentos e oitenta milhões duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), além de arrecadação 4,2% superior à do mesmo período de 2025. Ainda que houvesse frustração de receita, a contribuição previdenciária é obrigação legal do ente, excluída da limitação de empenho pelo art. 9º, § 2º, da LRF.
Tampouco a Lei Complementar (municipal) n. 1.751/2026 altera esse quadro.
A autorização para parcelar débitos já constituídos não suprime o prazo legal de recolhimento das contribuições correntes, que permanece em vigor. A medida cautelar não suspende a lei municipal nem atinge os acordos firmados. Limita-se a exigir o cumprimento de obrigação legal no respectivo vencimento.
O perigo da demora também está configurado. A cada competência vencem obrigações superiores a R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), e a próxima, relativa a outubro de 2026, tem vencimento previsto para 15/11/2026. Sem os repasses, a insuficiência financeira do regime vem sendo coberta com resgate de ativos garantidores, que recuaram R$ 45.961.716,91 (quarenta e cinco milhões novecentos e sessenta e um mil setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) entre abril e agosto de 2026.
A utilização desses recursos compromete sua capitalização e pode ampliar as necessidades futuras de financiamento do regime, com repercussões sobre as obrigações do próprio Município.
A urgência é reforçada pelo caráter reiterado da conduta, evidenciado pela evolução dos saldos parcelados e pela sucessão de instrumentos destinados à postergação das obrigações previdenciárias, circunstância que revela risco concreto de continuidade do inadimplemento caso não interrompido o padrão verificado.
A preservação do equilíbrio financeiro do regime exige, igualmente, o cumprimento dos parcelamentos já formalizados, de modo a evitar que a inadimplência das obrigações anteriormente renegociadas se some aos atrasos das contribuições correntes.
A concessão da medida sem a prévia oitiva do responsável encontra justificativa nas circunstâncias do caso concreto. O Município já teve oportunidade de se manifestar em duas ocasiões no curso do acompanhamento, reconheceu a existência do débito e solicitou sucessivas prorrogações de prazo, período em que venceram novas competências.
Além disso, não se identifica perigo da demora inverso, uma vez que a medida não determina o pagamento imediato do passivo acumulado, limitando-se, nesse aspecto, a exigir o recolhimento tempestivo das contribuições correntes. Quanto à cobertura da insuficiência financeira, a questão será tratada no plano a ser apresentado pelo Município.
No que se refere à multa diária proposta pela Área Instrutiva, entendo que sua fixação pode ser reservada para momento posterior.

Embora a gravidade das irregularidades justifique a concessão da medida cautelar, entendo que as circunstâncias do presente caso ainda recomendam solução gradativa. Isso porque a presente decisão estabelece, pela primeira vez nestes autos, determinação cautelar específica, dotada de força cogente, acompanhada de prazos determinados e de mecanismo periódico de comprovação, circunstância distinta das comunicações instrutórias anteriormente dirigidas ao Município. Assim, reputo proporcional reservar a medida coercitiva pecuniária para eventual descumprimento da ordem cautelar ora constituída, sem prejuízo de sua pronta fixação caso constatada resistência ao cumprimento.
Assim, deixo de fixar, neste momento, a multa diária prevista no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem prejuízo de sua posterior imposição, mediante decisão fundamentada, caso se verifique descumprimento injustificado das determinações cautelares.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para a apresentação do plano de cobertura da insuficiência financeira.
III. Da diligência e da posterior individualização das responsabilidades
Quanto à proposta de audiência do Prefeito Municipal, considero prudente reservar sua realização para momento posterior à complementação da instrução.
Embora os elementos constantes dos autos sejam suficientes, neste momento, para justificar a adoção das medidas cautelares destinadas a evitar o agravamento da situação previdenciária, a adequada delimitação subjetiva das possíveis irregularidades demanda maior esclarecimento acerca das competências e da efetiva participação dos agentes envolvidos nos recolhimentos previdenciários e na formalização dos parcelamentos examinados.
A condição de Chefe do Poder Executivo, por si só, não dispensa a individualização das condutas, especialmente diante da possível participação de outros agentes na gestão financeira, nos recolhimentos previdenciários e na formalização dos parcelamentos examinados.
Nesse contexto, a realização de diligência permitirá esclarecer a cadeia decisória e reunir os elementos necessários à identificação dos possíveis responsáveis, de modo que eventual audiência seja fundamentada em condutas concretamente atribuídas a cada agente, com observância do contraditório e da ampla defesa.
Por fim, a medida cautelar deve ser submetida à ratificação do órgão colegiado competente, na forma do art. 114-A do Regimento Interno.
Diante do exposto, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-161/2020, **decido** por:
1. Conhecer do Relatório n. DGE – 616/2026 da Diretoria de Contas de Gestão (DGE).
2. Determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, e nos arts. 22, 26 e 27 da Resolução n. TC-161/2020 e no art. 23 da Resolução n. TC-09/2002, a autuação de processo apartado de Inspeção (RLI), dispensado o exame de seletividade, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2.1. O RLI será formado por cópia do Relatório n. DGE – 616/2026, dos documentos que o acompanham e desta decisão, e terá por objeto a apuração da ausência de recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias patronal normal e suplementar devidas pelo Município de Blumenau (Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde) ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU) a partir da competência de maio de 2026, da ausência de cobertura da insuficiência financeira do regime e da utilização reiterada do parcelamento em substituição ao recolhimento tempestivo das contribuições.
2.2. O presente Procedimento de Acompanhamento (ACO) permanecerá em curso para o acompanhamento dos demais repasses nos exercícios de 2026 e de 2027.
3. Nos autos do RLI autuado:
3.1. Conceder medida cautelar*, inaudita altera parte*, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno, diante dos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, da ausência de cobertura da insuficiência financeira do regime, com utilização de ativos garantidores, e da recorrente utilização de parcelamentos em substituição ao recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias, para determinar à Prefeitura Municipal de Blumenau, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Senhor Egidio Maciel Ferrari, que:
3.1.1 Recolha ao ISSBLU, no prazo do art. 40 da Lei Complementar (municipal) n. 308/2000, a contribuição patronal normal e a contribuição suplementar devidas pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, nas alíquotas legalmente estabelecidas, a partir da competência de outubro de 2026, com vencimento em 15/11/2026, de modo a impedir a formação de novos atrasos;
3.1.2 mantenha em dia o pagamento das parcelas dos Acordos n. 00488 a 00496/2025 e dos Acordos n. 02688/2026 e n. 02691/2026, registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV);
3.1.3 assegure, tempestivamente, as transferências necessárias à cobertura das eventuais insuficiências financeiras do Regime que venham a ser apuradas nas competências subsequentes, observadas as obrigações legais aplicáveis (item 4.2 dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR);
3.1.4 apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, plano de cobertura da insuficiência financeira apurada nas competências de junho a setembro de 2026, no montante de R$ 38.133.306,34 (trinta e oito milhões cento e trinta e três mil trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos) (item 12.3 dos DIPR), considerados os recolhimentos supervenientes e seus eventuais reflexos sobre o montante efetivamente remanescente a ser coberto, com indicação das fontes de recursos e cronograma de execução, bem como das providências previstas para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras das competências subsequentes; e
3.1.5. comprove a este Tribunal, bimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, mediante os DIPR transmitidos ao CADPREV e os respectivos comprovantes de recolhimento e de transferência, o cumprimento das determinações dos itens 3.1.1 a 3.1.3, bem como a execução do plano previsto no item 3.1.4, conforme o respectivo cronograma, até decisão ulterior.
3.2. Determinar ao Prefeito Municipal de Blumenau, Senhor Egidio Maciel Ferrari, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, apresente, para fins de complementação da instrução:
3.2.1. Esclarecimentos que entender necessários ao adequado saneamento e à instrução do processo, especialmente quanto às possíveis irregularidades apontadas nesta decisão, acompanhados da documentação pertinente;
3.2.3. Informações sobre outras providências eventualmente adotadas ou em andamento, bem como sobre as medidas corretivas previstas para regularizar as situações identificadas ou mitigar seus efeitos; e
3.2.4. A identificação dos agentes públicos que, no período examinado, detinham atribuições ou participaram das decisões relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao ISSBLU, à transferência de recursos para cobertura

das insuficiências financeiras do regime e à proposição, autorização ou formalização dos parcelamentos examinados, com indicação dos respectivos cargos ou funções, atribuições e períodos de exercício.
3.3. **Alertar** o responsável de que o descumprimento injustificado das determinações cautelares poderá ensejar a fixação de multa diária, nos termos do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis.
3.4 Determinar à Diretoria de Contas de Gestão que, após o cumprimento da diligência prevista no item 3.2, analise as informações e os documentos apresentados, aprofunde a apuração das possíveis irregularidades e individualize as condutas dos agentes públicos envolvidos, com indicação das respectivas atribuições, dos atos ou omissões que lhes possam ser imputados e do nexo com as irregularidades identificadas, propondo, se for o caso, as audiências dos possíveis responsáveis.
3.5. Submeter a medida cautelar do item 3.1 à ratificação do órgão colegiado competente, na forma do art. 114-A do Regimento Interno.
4. Dar ciência da decisão, com cópia do Relatório n. DGE – 616/2026, ao Senhor Egidio Maciel Ferrari, à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao seu órgão de controle interno, ao ISSBLU e aos seus Conselhos Administrativo e Fiscal, à Câmara Municipal de Blumenau, à Diretoria de Contas de Governo (DGO), para os fins do exame das contas do exercício de 2026, e à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.
5. Determinar o retorno dos presentes autos (ACO 26/80013594) à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), para prosseguimento do acompanhamento, e dos autos do RLI, após o transcurso dos prazos fixados nos itens 3.1.4 e 3.2, para análise das informações e dos documentos apresentados, aprofundamento da apuração das irregularidades, individualização das condutas e responsabilidades e verificação do cumprimento das determinações cautelares, com proposição das audiências que se mostrarem cabíveis, sem prejuízo da imediata comunicação ao Relator de eventual descumprimento da medida cautelar.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Faxinal dos Guedes

Processo n.: REP 26/00130211
Assunto: Representação - Peças de Inquérito civil sobre possível descumprimento contratual referente à reforma e à ampliação de centro comunitário
Interessada: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 265/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c os arts. 102, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001) e 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.: RLI 24/80027249
Assunto: Inspeção sobre irregularidades referentes a atos de improbidade, execução de despesa não prevista em lei, aumento de despesa com pessoal, descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e atos de corrupção
Interessados: Nilton Batista Raupp, Rogério Linhares, Jean Ricardo Antunes, Roberto Rivelino Vieira, João Julião Luz Lopes, Edevaldo Gonçalves da Silva Júnior e Felippe de Souza
Responsável: Júnior de Abreu Bento
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 256/2026 - Segunda Câmara

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/COCG-I/Div.6 n. 207/2026*** (fs. 942-951 dos autos), que trata do exame dos resultados da Inspeção realizada no Município de Garopaba, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à prática de atos de improbidade, à realização de despesa não prevista em lei, ao aumento da despesa com pessoal, à inobservância da ordem cronológica de pagamentos e à prática de atos de corrupção, supostamente atribuídas ao Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, no exercício de 2023.
2. Considerar regulares com ressalva os fatos examinados nos autos, diante dos elementos constantes do processo, em razão da impropriedade decorrente da transferência de R$ 1.400.000,00 da conta do Salário-Educação para conta de livre movimentação, embora com posterior recomposição integral dos valores, sem caracterização de dano ao erário ou de desvio definitivo de finalidade, sem prejuízo das recomendações constantes desta Decisão.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Garopaba que:
3.1. se abstenha de transferir recursos do Salário-Educação para contas de livre movimentação, ainda que de forma temporária e posterior recomposição da conta vinculada, assegurando sua segregação e destinação específica; e
3.2. nas movimentações envolvendo recursos da COSIP, inclusive eventual parcela constitucionalmente desvinculada, adote registros bancários, orçamentários e contábeis uniformes e concomitantes, com a correta utilização da Fonte de Recursos e do Código de Acompanhamento da Execução, de modo a evidenciar, de forma contínua e individualizada, a origem, a movimentação e a destinação dos valores.
4. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Casa para cumprimento do item 3 (subitens 1 a 6, parte do item 9, itens 13 e 14) da Decisão Singular GAC/LRH n. 571/2025 (fs. 863-870 deste processo) e análise das matérias remanescentes ali especificadas, com posterior retorno dos autos à Relatoria.
5. Dar ciência desta Decisão aos Interessados retromencionados, à Prefeitura Municipal de Garopaba e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: PCP 26/00035731
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Júnior de Abreu Bento
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 253/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Garopaba relativas ao exercício de 2025.
2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Garopaba, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no ***Relatório DGO n. 362/2026***:
2.1. Déficit financeiro do Município da ordem de R$ 6.657.715,63 relacionado aos recursos não vinculados, derivado de exercícios anteriores, em desacordo com os arts. 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.2 e 1.4.4 do Quadro 17-A do Relatório DGO); e
2.2. Contabilização de receita de origem das Emendas Parlamentares de Bancada da União (R$ 249.750,00 – Documento 08 dos Anexos ao Relatório DGO) em código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) indevido, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.2, 3.3, Quadro 09-A e Documento 01 dos Anexos ao Relatório DGO).
3. Recomenda ao Município de Garopaba que:
3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n. 15.388/2026;
3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução; e
3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Garopaba que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
5. Recomenda ao responsável pela Contabilidade do Município de Garopaba que continue adotando e informando, em notas explicativas, as providências destinadas ao saneamento dos apontamentos ainda não regularizados, identificados no ***Relatório de Auditoria Financeira DGO n. 904/2025*** (PCP n. 25/00033176), a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo quando da análise das prestações de contas do Prefeito dos exercícios subsequentes (item 4.5 do Relatório DGO).
6. Recomenda à Câmara de Vereadores de Garopaba a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
7. Solicita à Câmara de Vereadores de Garopaba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e do ***Relatório DGO n. 362/2026:***
8.1. à Prefeitura Municipal de Garopaba;
8.2. à Câmara de Vereadores daquele Município;
8.3. ao responsável pela Contabilidade do Município de Garopaba;
8.4. ao órgão de Controle Interno daquele Município;
8.5. ao Conselho Municipal de Educação de Garopaba, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: REP 25/00155018
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 10/2025 - Contratação do Serviço Social da Indústria (SESI) para realização de oficinas de robótica e empreendedorismo nas escolas em tempo integral
Interessado: Bruno Pacheco da Costa
Procuradora: Karina Martins Ávila (Procuradora-Geral de Imbituba)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 263/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Julgar improcedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Bruno Pacheco da Costa, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n. 10/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Imbituba, visando à contratação do Serviço Social da Indústria (SESI) para execução de oficinas de robótica e empreendedorismo no âmbito do Projeto EDUTI – Escolas em Tempo Integral, no valor total de R$ 660.000,00.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que, em futuras contratações de objeto semelhante:
2.1. priorize a realização de processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal; e
2.2. atente para a necessidade de descrever de forma detalhada o objeto, nos termos do art. 6, XXIII, "a", da Lei n. 14.133/2021, bem como de utilização de diversidade de fontes de pesquisa para a formação da estimativa de preços, para cada um dos objetos da contratação, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, da Nota Técnica n. TC-1/2021 e do Enunciado de Consulta n. 2207 deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Bruno Pacheco da Costa, e Michell Nunes, Prefeito Municipal de Imbituba.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: REP 26/00066459
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 38/2023 - Registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de veículos novos, zero km
Interessada: Globo Planalto Comércio de Veículos Ltda.
Procuradores: Mário César dos Santos e outros
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 264/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa que proceda à ***vinculação*** destes autos ao Processo n. REP 26/00075288.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à empresa Globo Planalto Comércio de Veículos Ltda., ao seu representante legal, Sr. Mário Antônio dos Santos, e à Prefeitura Municipal de Indaial.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: REP 24/80065507
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 231/2022 - Processo Licitatório TP n. 021/2022
Interessado: Observatório Social de Itajaí
Responsáveis: Volnei José Morastoni, Wilson de Almeida Paulo e Thiago da Silva Morastoni
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 253/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Considerar atendida a determinação constante da Decisão n. 226/2026 (f. 314 dos autos) quanto ao encaminhamento, pela Prefeitura Municipal de Itajaí, de plano de ação atualizado, de informações sobre as medidas administrativas adotadas para a retomada da obra e de registros fotográficos do estágio físico do empreendimento.
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Itajaí*** que, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, conforme estabelecido no cronograma proposto (f. 324 deste processo), encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação comprobatória da efetiva conclusão e do recebimento da obra objeto do Contrato n. 143/2026, com a inclusão de relatórios de medição, registros fotográficos datados, termo de recebimento provisório e/ou definitivo e, em caso de eventual atraso, justificativa formal.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Robison José Coelho, ou de quem vier a substituí-lo, de que o descumprimento das determinações proferidas por este Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Dar ciência desta Decisão ao Observatório Social de Itajaí, aos Responsáveis retromencionados, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 13/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lontras

Processo n.: PCP 26/00031582
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Rubens Roberto dos Santos
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 170/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lontras a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Rubens Roberto dos Santos.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Lontras que:
2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art.48, *caput*, da LC n. 101/2000 - item 9.2.1 da Conclusão ***Relatório DGO n. 143/2026***;
2.1.2. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 - item 9.2.2 da Conclusão do Relatório DGO e Conclusão do ***Parecer MPC/LO n. 294/2026***;
2.1.3. Aplicação parcial no valor de R$ 309.278,11, no primeiro quadrimestre de 2025, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional de R$ 309.308,03, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, sendo o montante de R$ 29,92, empregado após o 1º quadrimestre - item 9.2.3 da Conclusão do Relatório DGO;
2.2. adote medidas para o cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação (Lei n. 15.388/2026), priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, da Constituição Federal), bem como promova o acompanhamento sistemático dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem – Conclusão do Parecer MPC;
2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto estabelecidas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) – Conclusão do Parecer MPC;
2.4. adote medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal – Conclusão do Relatório DGO;
2.5. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;
2.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Lontras a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Lontras que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do ***Relatório DGO n. 143/2026*** que o fundamentam:
5.1. à Câmara Municipal de Lontras;
5.2. à Prefeitura Municipal de Lontras;
5.3. ao Controle Interno daquele Município;
5.4. ao Conselho Municipal de Educação de Lontras, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;
5.5. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do relatório do Controle Interno.
Ata n.: 23/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO N.: REP 26/00156440
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça
INTERESSADOS: Eduardo Freccia, Prefeitura Municipal de Palhoça, Secretaria Municipal de Administração de Palhoça
ASSUNTO: Representação (REP) acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 173/2026/PMP – Contratação de empresa para prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores municipais
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 841/2026

Tratam os autos de Representação (REP), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Gabriel Rangel Gil Miguel, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 173/2026/PMP, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação continuada de serviços de assistência à saúde médico-hospitalar e ambulatorial aos servidores municipais efetivos, ativos e inativos, e aos seus dependentes, com abrangência estimada de 6.807 (seis mil oitocentos e sete) beneficiários, sob regime de coparticipação, e valor global estimado de R$ 82.701.865,68 (oitenta e dois milhões setecentos e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Em síntese, o Representante questionou a modelagem econômico-financeira da contratação, especialmente: (i) a inclusão do Item 03, no valor de R$ 18.812.460,00 (dezoito milhões oitocentos e doze mil quatrocentos e sessenta reais), destinado à eventual recomposição por sinistralidade; (ii) a manutenção dos Itens 02 e 03 fora da disputa competitiva, embora seus valores, que totalizam R$ 27.490.692,72 (vinte e sete milhões quatrocentos e noventa mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), integrem o orçamento global; (iii) a pesquisa de preços adotada pela Administração, com a desconsideração da cotação apresentada pela empresa Tempo Med; (iv) a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor global estimado; e (v) outras disposições do instrumento convocatório que, segundo alegado, poderiam comprometer a legalidade e a competitividade do certame.

Por meio do Relatório n. DLC-1054/2026 (fls. 189-209), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) procedeu à análise preliminar da Representação e identificou indícios de irregularidade relacionados à formação do valor atribuído ao Item 03, à pesquisa de preços, à exigência de qualificação econômico-financeira e à composição do valor global da contratação. Ao final, sugeriu o conhecimento parcial da Representação e a realização de oitiva prévia do Responsável.

Submetidos os autos à apreciação deste Gabinete, foi proferida a Decisão Singular n. GAC/AMF-705/2026 (fls. 213-225), por meio da qual conheci integralmente da Representação e, em juízo de cognição sumária, reconheci a presença dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar, diante das dúvidas relacionadas à regularidade da modelagem econômico-financeira da contratação e do risco de consolidação dos atos do procedimento licitatório.

Na oportunidade, determinei a sustação dos atos relativos ao Pregão Eletrônico n. 173/2026/PMP, bem como a realização de diligência ao Senhor André José Silveira, Secretário Municipal de Administração, para a apresentação, no prazo de cinco dias úteis, de documentos e esclarecimentos sobre: (i) a memória de cálculo e os documentos de suporte utilizados na formação do valor de R$ 18.812.460,00 atribuído ao Item 03; (ii) os critérios utilizados para desconsiderar a cotação da empresa Tempo Med; (iii) a motivação da exigência de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor global da contratação; e (iv) a modelagem adotada para inclusão dos Itens 02 e 03 na composição do valor estimado do certame.

A decisão cautelar foi ratificada pela Segunda Câmara, em sessão ordinária virtual iniciada em 25/9/2026, conforme certidão de fl. 457, publicada em 5/10/2026.

Em atendimento à diligência, o Secretário Municipal de Administração apresentou manifestação às fls. 234-242, acompanhada de documentação complementar, da qual se destacam o demonstrativo do comportamento financeiro da contratação anterior (fls. 244-245), as cotações das empresas *Select*, Unimed Grande Florianópolis e Tempo Med (fls. 257-284), além do Termo Aditivo n. 22/2026 ao Contrato n. 436/2020/PMP (fls. 432-434). A Administração informou, ainda, o cumprimento da determinação cautelar e a manutenção da suspensão do certame.

Após o exame dos novos elementos, a DLC elaborou o Relatório n. DLC-1186/2026 (fls. 460-475), no qual considerou superados os apontamentos referentes à pesquisa de preços, especialmente quanto à desconsideração da cotação apresentada pela Tempo Med, além daqueles relacionados à ausência de garantia contratual, à vedação de participação de consórcios e às exigências de rede assistencial e posto de atendimento presencial.

Por outro lado, a Área Instrutiva identificou a subsistência de possíveis irregularidades relacionadas: (i) à formação do valor do Item 03, diante da utilização do parâmetro de sinistralidade de 70% da contratação anterior, em lugar dos 75% previstos no novo Termo de Referência, com possível superestimação de aproximadamente R$ 1,36 milhão (um milhão e trezentos e sessenta mil reais); (ii) à insuficiência de motivação para a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor global estimado; e (iii) à inclusão dos Itens 02 e 03 na composição desse valor, embora não tenham sido submetidos à disputa competitiva. Ao final, a DLC propôs a revogação integral da medida cautelar.

Ao examinar a proposta de revogação, proferi o Despacho n. GAC/AMF-796/2026 (fls. 476-478), no qual determinei o retorno dos autos à DLC para complementação da instrução, no prazo de cinco dias úteis, considerada a urgência decorrente da proximidade do encerramento do contrato vigente e da necessidade de assegurar a continuidade da assistência à saúde dos beneficiários.

Em cumprimento à determinação, a Área Instrutiva elaborou o Relatório n. DLC-1273/2026 (fls. 479-490), no qual promoveu o reexame dos pontos indicados pelo Gabinete.

Ao final, a DLC concluiu pela permanência das possíveis irregularidades relacionadas à superestimação do Item 03, à insuficiência de motivação para a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% e à inclusão dos Itens 02 e 03 no valor global da contratação, com seus possíveis efeitos restritivos à competição, motivo pelo qual reiterou a proposta de audiência do Responsável e manteve a proposta de revogação da cautelar.
Após, vieram os autos conclusos para reavaliação da medida cautelar.
Decido.
I) Aspectos esclarecidos após a diligência
Quanto à pesquisa de preços, a principal deficiência inicialmente identificada consistia na ausência de documentação que permitisse examinar os valores e os critérios utilizados para excluir da média a cotação da Tempo Med. A juntada das propostas da *Select*, da Unimed Grande Florianópolis e da Tempo Med (fls. 257-284), associada aos esclarecimentos da Administração (fls. 236-238) e aos dados de execução contratual, tornou objetivamente verificável a discrepância entre as referências. Como salientou a DLC, a Lei n. 14.133/2021 não determina que todas as propostas recebidas integrem a média do orçamento; exige, isto sim, justificativa técnica para a seleção das referências empregadas.
Embora a motivação constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pudesse ter sido mais detalhada, a documentação posterior permitiu superar, para fins desta fase, a dúvida material que sustentava a cautelar. Acrescente-se que a própria Tempo Med participou do certame e apresentou proposta final de R$ 77.998.042,32 (setenta e sete milhões novecentos e noventa e oito mil e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), segundo os registros examinados pela DLC, circunstância que recomenda distinguir a cotação de mercado inicialmente descartada da proposta efetivamente ofertada na licitação.
A Instrução também afastou, por ausência de indícios suficientes de irregularidade, os questionamentos relativos à não exigência de garantia contratual, à vedação de consórcios, às condições da rede assistencial e do posto administrativo presencial, à divergência formal na unidade de medida do Item 03 e à alegada inidoneidade da cotação da *Select*.
Permanecem, ainda, os esclarecimentos já realizados quanto à inexistência de pagamento automático do Item 03, à manutenção dos Itens 02 e 03 fora dos lances, à publicidade da Errata n. 003 e à disciplina da vigência contratual (Relatório n. DLC-1273/2026, itens 3.2.1 a 3.2.7).
Essas conclusões reduzem o âmbito dos indícios originalmente considerados, mas não esgotam o exame da regularidade do planejamento do certame.
II) Questões remanescentes e suas repercussões
II.1) Valor atribuído ao Item 03: origem da estimativa e possível superestimação
A dúvida original sobre o Item 03 referia-se à impossibilidade de reproduzir o valor de R$ 18.812.460,00 sem a série histórica e a memória de cálculo correspondentes. Com o demonstrativo de fls. 244-245, a DLC identificou os dados utilizados pela Administração, referentes ao período de novembro de 2024 a outubro de 2025, e conseguiu reconstruir, em termos aproximados, o raciocínio de projeção.
A controvérsia foi, portanto, delimitada com maior precisão. Trata-se da utilização de um parâmetro de sinistralidade de 70%, oriundo da contratação anterior (fl. 433), enquanto o novo Termo de Referência fixa o ponto de equilíbrio em 75% (fls. 174-176). Essa diferença repercute na reserva estimada para eventual recomposição por sinistralidade.
O Relatório n. DLC-1273/2026, ao atender ao despacho deste Gabinete, detalhou as seguintes etapas:
Quadro 1 – Demonstrativo das etapas de cálculo da estimativa revisada do Item 03 (recomposição por sinistralidade)

Etapa	Valor
Receita Total	R$ 27.955.749,42
Utilização Total	R$ 44.602.404,66
Coparticipação	R$ 8.264.983,51
Percentual aplicado sobre a receita (sinistralidade-meta)	75%
Parcela da receita considerada (75% da receita)	R$ 20.966.812,07
Déficit acumulado apurado	R$ 15.370.609,08
Variação média dos déficits mensais projetados	13,54%
Fator de projeção	1,1354
Valor projetado para o Item 03	**R$ 17.451.091,58**
Valor previsto no edital	**R$ 18.812.460,00**

Fonte: Relatório n. DLC-1273/2026.
Em termos didáticos, partiu-se da utilização histórica de R$ 44,60 milhões, com a subtração da coparticipação dos beneficiários e da parcela das receitas correspondente ao novo ponto de equilíbrio de 75%. Obteve-se, assim, um *déficit* de aproximadamente R$ 15,37 milhões, sobre o qual a DLC aplicou o fator de projeção apurado com base na evolução mensal do período. O resultado apresentado foi de aproximadamente R$ 17,45 milhões, inferior ao valor de R$ 18,81 milhões inscrito no edital. A variação média foi exposta no relatório em percentual arredondado, razão pela qual a conferência de sua precisão aritmética final pode ser aprofundada na instrução de mérito.
A diferença estimada de R$ 1,36 milhão equivale a aproximadamente 7,24% do valor previsto para o Item 03. Trata-se, entretanto, de possível superestimação de uma parcela referencial e condicionada do orçamento, e não de demonstração de sobrepreço na proposta vencedora, de pagamento indevido ou de dano ao erário. Conforme o Termo de Referência, eventual recomposição por sinistralidade depende da comprovação dos pressupostos contratuais, de documentação técnica, de memória de cálculo e de validação administrativa; não se trata de repasse automático.
Permanece, assim, a necessidade de oportunizar ao responsável a apresentação de explicações sobre a adoção do parâmetro de 70% e de seus reflexos no planejamento, sob a perspectiva do art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", e do art. 18, inciso IV e § 1º, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021. Não se extrai, contudo, dessa possível diferença contábil, por si só, risco suficientemente demonstrado de comprometimento do resultado da disputa que imponha a manutenção da suspensão do certame.
II.2) Composição do valor global e efeitos sobre a habilitação econômico-financeira
A estimativa global de R$ 82.701.865,68 contém três parcelas de naturezas distintas, conforme o Termo de Referência (fl. 133):
Quadro 2 – Composição do valor global estimado do Pregão Eletrônico n. 173/2026/PMP

Item	Natureza da parcela	Valor estimado	Participação no total
01	Remuneração ordinária dos serviços de assistência à saúde, submetida à disputa competitiva	R$ 55.211.172,96	66,76%
02	Coparticipação dos beneficiários, não submetida à disputa	R$ 8.678.232,72	10,49%
03	Eventual recomposição por sinistralidade, não submetida à disputa	R$ 18.812.460,00	22,75%
Total	Valor global estimado da contratação	R$ 82.701.865,68	100,00%

Fonte: Termo de Referência (fl. 133 dos autos do Processo REP 26/00156440). Elaboração própria.

Os Itens 02 e 03 somam R$ 27.490.692,72, correspondentes a aproximadamente 33,24% do valor global estimado. O primeiro representa valores associados à utilização de serviços pelos beneficiários; o segundo, uma parcela eventual, condicionada à verificação dos pressupostos de recomposição. A DLC concluiu, na complementação da instrução, que esses montantes, embora relevantes como informação para a formação de propostas e para o fluxo financeiro da operação, não deveriam ter sido incorporados, sem justificativa específica, ao valor global do lote licitado.

Nesse particular, cabe registrar expressamente o saneamento da inconsistência apontada no Despacho n. GAC/AMF-796/2026. O Relatório n. DLC-1273/2026 reconheceu que o afastamento do indício sobre a composição do valor global, consignado no item 2.7 do Relatório n. DLC-1186/2026, não se harmonizava com a análise de mérito do item 2.4 e com a proposta de audiência do item 3.3.3. A Diretoria Instrutiva corrigiu o encaminhamento: a questão continua submetida à apuração e ao contraditório, inclusive pelo potencial efeito restritivo sobre as exigências de habilitação. Permanece, portanto, o apontamento.

A repercussão mais concreta dessa modelagem reside na exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor global do certame, percentual que, embora admitido como limite máximo pelo art. 69, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, exige motivação proporcional às particularidades da contratação, especialmente quando calculado sobre parcelas estimativas e não disputadas.

Como observou a DLC, a Administração invocou a continuidade e a essencialidade da assistência, o contingente de beneficiários e a necessidade de solidez patrimonial da operadora; todavia, não demonstrou, de modo circunstanciado, na fase preparatória, por que seria indispensável adotar o percentual máximo nem por que ele deveria recair sobre a integralidade das três parcelas. Desse modo, subsistem duas questões relacionadas: a suficiência da motivação para a adoção do percentual de 10%, em possível desconformidade com os arts. 18, inciso IX, e 69, § 4º, da Lei n. 14.133/2021; e a própria modelagem dos Itens 02 e 03 no valor global, inclusive por seus possíveis reflexos restritivos à competição, em face dos arts. 9º, inciso I, alínea “a”, 18, 23 e 124, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei. Ambas as questões recomendam audiência e aprofundamento da instrução.

III) Premissas para a reavaliação da medida cautelar

A medida cautelar constitui instrumento de proteção da utilidade do controle externo, de natureza provisória e sujeita à revisão em face de novos elementos ou de alteração das circunstâncias que justificaram sua concessão. Sua manutenção pressupõe a persistência da plausibilidade jurídica suficiente, do perigo da demora e da adequação e da proporcionalidade da providência, consideradas também as consequências concretas da paralisação e o perigo da demora inverso.

No caso, a concessão original foi justificada pela ausência de documentação essencial para aferir a regularidade de aspectos relevantes do planejamento da contratação. A diligência determinada destinou-se precisamente a permitir que a tutela fosse reexaminada à luz de informações mais completas, antes de eventual consolidação de atos contratuais.

O reexame exige, assim, duas distinções. A primeira é entre irregularidades efetivamente esclarecidas e apontamentos que ainda demandam contraditório. A segunda é entre a existência de questões relevantes para o julgamento de mérito e a necessidade, autônoma, de manter o procedimento licitatório suspenso. A permanência de indícios de irregularidade não conduz, automaticamente, à preservação de uma cautelar se o risco que ela procura evitar se revela inferior aos efeitos adversos de sua continuidade.

À luz dos esclarecimentos apresentados e da complementação da instrução, entendo que estão reunidas as condições necessárias à reavaliação da medida cautelar anteriormente concedida.

Convém registrar, inicialmente, que a manutenção da cautelar por ocasião do Despacho n. GAC/AMF-796/2026 se mostrou necessária e adequada ao estágio processual então verificado. Naquela oportunidade, embora a Área Instrutiva já houvesse considerado superada parte dos apontamentos que fundamentaram a concessão da medida, persistiam dúvidas relevantes sobre a composição do valor global da contratação, a possível superestimação do Item 03 e os reflexos dessas circunstâncias sobre a exigência de qualificação econômico-financeira.

Além disso, foram identificadas inconsistências no próprio Relatório n. DLC-1186/2026, especialmente quanto à compatibilidade entre suas conclusões de mérito e a proposta de revogação da cautelar, bem como quanto à demonstração dos cálculos utilizados para caracterizar a possível superestimação do orçamento. Nessas circunstâncias, a revogação da medida, naquele momento, mostrava-se prematura, razão pela qual determinei o aprofundamento da análise instrutiva, com prioridade na tramitação.

A complementação da instrução, materializada no Relatório n. DLC-1273/2026, permitiu delimitar melhor os indícios de irregularidade que fundamentaram a concessão da medida cautelar e compreender sua repercussão sobre o procedimento licitatório. Em especial, foram esclarecidas as inconsistências anteriormente apontadas, explicitada a metodologia de cálculo do Item 03 e aprofundado o exame da composição do valor global e de seus reflexos sobre a exigência de patrimônio líquido mínimo.

A nova análise também reconheceu a subsistência de questões relacionadas à formação do orçamento estimado e ao potencial efeito restritivo decorrente da exigência de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor global da contratação, razão pela qual propôs a audiência do responsável.

Entretanto, a permanência desses indícios, por si só, não conduz à manutenção da medida cautelar, cuja natureza provisória exige a presença atual dos pressupostos que justificam a intervenção preventiva. Nesse particular, embora a composição do valor global e a exigência de qualificação econômico-financeira possam, em tese, ter repercutido sobre o universo de potenciais interessados, não foram identificados elementos concretos que demonstrem o comprometimento da competitividade ou a repercussão sobre o resultado do certame capazes de justificar a continuidade de sua suspensão integral.

A esse respeito, observa-se que a disputa de preços incidiu, exclusivamente, sobre o Item 01, enquanto os valores dos Itens 02 e 03 permaneceram uniformes para todos os participantes, sem interferência direta na ordem de classificação das propostas.

Quanto ao patrimônio líquido mínimo, a DLC registrou a participação de três operadoras e a condição de arrematante da Tempo Med, sem registro, nos autos, de empresa que tenha deixado de participar do certame especificamente em razão da exigência. Esses elementos não tornam automaticamente legítima a cláusula nem excluem, em tese, a possibilidade de restrição indireta à competição, mas indicam que, no atual estágio probatório, não foi demonstrado impedimento concreto que justifique, por si só, a persistência da paralisação integral.

Diferentemente do momento da concessão cautelar, existe agora documentação que permite compreender a formação da estimativa do Item 03, analisar a pesquisa de preços e identificar as possíveis irregularidades de planejamento ainda pendentes de defesa. A manutenção da suspensão, que inicialmente serviu para evitar a consolidação de um procedimento cuja estrutura não podia ser suficientemente verificada, deve ser cotejada com a extensão real dos riscos atualmente identificados.

Tais circunstâncias não autorizam concluir, antecipadamente, pela regularidade das condições editalícias. Demonstram, por outro lado, que a repercussão concreta das irregularidades remanescentes ainda depende de aprofundamento instrutório e do exercício do contraditório, sem que esteja suficientemente caracterizado, no atual estágio processual, risco que imponha a continuidade da paralisação do procedimento.

Além disso, assume relevância o perigo da demora inverso, diante das consequências práticas da manutenção da medida cautelar. Conforme registrado nos autos, o Contrato n. 436/2020/PMP, atualmente responsável pela cobertura assistencial dos servidores municipais, tem seu encerramento previsto para 13/12/2026, e é necessária uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a transição entre operadoras.

A proximidade desse prazo, associada à necessidade de assegurar a continuidade da assistência médico-hospitalar de aproximadamente 6.807 beneficiários, evidencia risco concreto de que a manutenção da suspensão comprometa o planejamento da transição contratual e, consequentemente, a regularidade da prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ponderação entre os riscos envolvidos deve considerar, de um lado, a subsistência de possíveis irregularidades cuja repercussão concreta sobre a competição ainda demanda esclarecimentos e, de outro, as consequências potencialmente gravosas da paralisação prolongada de um procedimento destinado à prestação de serviços essenciais de assistência à saúde.

Assim, consideradas as informações supervenientes, o atual estágio da instrução e as consequências práticas da manutenção da suspensão, entendo que a revogação da medida cautelar constitui, neste momento, a providência mais adequada e proporcional à proteção do interesse público, sobretudo diante da prevalência do perigo da demora inverso.

Ressalto, por fim, que essa conclusão não representa juízo definitivo acerca da regularidade do procedimento licitatório nem afasta a relevância dos apontamentos remanescentes. A apuração deverá prosseguir, com a audiência do responsável e o exame das justificativas apresentadas, preservada a possibilidade de adoção de providências corretivas ou de nova intervenção cautelar, caso elementos supervenientes assim justifiquem.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer dos Relatórios n. DLC-1186/2026 (fls. 460-475) e n. DLC-1273/2026 (fls. 479-490), elaborados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), nos quais foram reexaminados os apontamentos de irregularidade e analisada a necessidade de manutenção da medida cautelar anteriormente concedida.

2. Revogar a medida cautelar concedida pela Decisão Singular n. GAC/AMF-705/2026 (fls. 213-225), ratificada pela Segunda Câmara, que determinou a sustação dos atos relativos ao Pregão Eletrônico n. 173/2026/PMP, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, e **AUTORIZAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, em razão da alteração do conjunto documental, da reavaliação dos pressupostos da medida preventiva e da prevalência do perigo da demora inverso, especialmente diante do encerramento do contrato vigente em 13/12/2026 e da necessidade de assegurar a transição operacional e a continuidade da assistência à saúde de aproximadamente 6.807 beneficiários.

3. Determinar a audiência do Senhor André José Silveira, Secretário Municipal de Administração de Palhoça, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, combinado com os arts. 123, § 2º, e 124 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, apresente alegações de defesa e os documentos que entender pertinentes acerca dos seguintes apontamentos:

3.1. possível superestimação do valor de R$ 18.812.460,00 (dezoito milhões oitocentos e doze mil quatrocentos e sessenta reais) atribuído ao Item 03, decorrente da adoção, sem justificativa técnica identificada, do parâmetro de sinistralidade de 70% da contratação anterior, em lugar do percentual de 75% previsto no novo Termo de Referência, com diferença estimada pela DLC em R$ 1.361.368,42 (um milhão trezentos e sessenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em possível afronta aos arts. 6º, inciso XXIII, alínea "i", e 18, inciso IV e § 1º, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021;

3.2. possível insuficiência de motivação circunstanciada, na fase preparatória, para a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor global estimado da contratação, inclusive quanto à incidência sobre os Itens 02 e 03, em possível desconformidade com os arts. 18, inciso IX, e 69, § 4º, da Lei n. 14.133/2021; e

3.3. possível inadequação da inclusão, na composição do valor global estimado do lote (R$ 82.701.865,68), dos Itens 02 (coparticipação, R$ 8.678.232,72) e 03 (eventual recomposição por sinistralidade, R$ 18.812.460,00), não submetidos à disputa e sem justificativa técnica específica para sua configuração como itens autônomos do objeto licitado, com possíveis reflexos restritivos sobre a exigência de patrimônio líquido mínimo, em face dos arts. 9º, inciso I, alínea "a", 18, *caput* e § 1º, 23 e 124, inciso II, alínea "d", da Lei n. 14.133/2021.

4. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após o decurso do prazo de audiência, com ou sem manifestação, para o prosseguimento da instrução, o exame das alegações de defesa e a apuração das repercussões jurídicas e econômico-financeiras dos apontamentos remanescentes, com especial atenção à correta base orçamentária, à proporcionalidade dos requisitos de habilitação e à eventual necessidade de medidas corretivas.

5. Submeter esta decisão de revisão cautelar à ratificação da Segunda Câmara, na forma do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, até a segunda sessão subsequente.

6. Dar ciência desta decisão ao Representante, Senhor Gabriel Rangel Gil Miguel, ao Município de Palhoça, ao Senhor Eduardo Freccia, Prefeito Municipal, ao Senhor André José Silveira, Secretário Municipal de Administração, e ao Controle Interno municipal.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº: REP 26/00182955
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Gustavo José de Abreu
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 64/2026 - coleta seletiva, transporte e destinação de resíduos recicláveis e volumosos
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 623/2026

Trata-se de Representação (REP) com pedido de medida cautelar proposta pela Federação Catarinense de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis – FECCAT (fls. 03/610), fundada em supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 64/2026, promovido pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, o qual possui por objeto a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de coleta manual e/ou mecanizada, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis e volumosos gerados no município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, compreendendo o fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos, infraestrutura operacional e demais recursos necessários à execução dos serviços.

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações apresentou o Relatório nº DLC – 1302/2026 (fls. 611/649), através do qual concluiu pela presença de indícios que justificam o aprofundamento da instrução, propondo assim o conhecimento da representação, o deferimento da medida cautelar e a audiência de Moisés Pedro Valiatti – Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Vieram os autos conclusos.

Antes da análise da medida cautelar pretendida pela Representante, torna-se imprescindível a realização do exame de admissibilidade e seletividade disposto na Resolução n. TC 165/2020. Senão vejamos o que determina o art. 5º da referida norma:

"Art. 5º As informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente à Divisão de Protocolo (DIPO) da Secretaria-Geral (SEG) para autuação do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, ao órgão de controle competente ***para exame das condições prévias e da seletividade***." (Grifei).

Assim, pelas regras procedimentais deste Tribunal, o expediente em debate primeiramente passou por uma análise de condições prévias de seletividade, ou seja: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, exatamente como preconiza o art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

Adicionalmente, por se tratar de representação relacionada à Lei 14.133/2021, em atenção ao que determina o art. 24-A da Instrução Normativa 21/2015 desta Corte, a Diretoria de Licitações e Contratações analisou ainda a necessária utilização prévia dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.

E neste ponto, a área técnica, com a qual convirjo no posicionamento, entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema, existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, bem como foram utilizados de maneira prévia os meios administrativos disponíveis, cumprindo assim o disposto na legislação.

Atendidas essas condições, a Diretoria de Licitações e Contratações passou a analisar então os critérios de seletividade da Representação, observando os graus de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, determinados no art. 8º da Resolução n. TC 165/2020 e definidos pela Portaria n. TC-283/2025, os quais, referido órgão de controle entendeu terem sido atendidos no caso concreto, uma vez que o procedimento em questão alcançou a pontuação mínima exigida.

Desta feita, vislumbro que o presente processo preencheu os requisitos necessários para o seu prosseguimento, notadamente no que diz respeito aos critérios de admissibilidade e seletividade, de modo que, considero acertada a proposição da área técnica, no que diz respeito ao conhecimento dos autos e análise da medida cautelar pretendida.

Assim, nesse contexto, observo que o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, autoriza ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Como requisitos autorizadores da medida cautelar, o Regimento Interno (art. 114-A, §12º) exige a presença do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

A "fumaça do bom direito", se refere aos fortes indícios de que a irregularidade apontada pela área técnica exista e permeie o certame em debate, sendo prescindível, portanto, a sua comprovação em cognição exauriente neste momento, bastando tão-somente que a afronta à legislação arguida seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração.

O "perigo da demora", por sua vez, se trata dos prejuízos que o atraso na análise de mérito das irregularidades apontadas pode ocasionar ao erário público, caso o certame não seja suspenso antes da sua conclusão definitiva. Ou seja, é o risco de que uma decisão tardia torne inalcançável o direito e, por consequência, ineficaz a decisão.

No caso concreto, compulsando os autos, observo que a Diretoria de Licitações e Contratações, cujo posicionamento me filio integralmente, apontou indícios convergentes de insuficiência na formação do preço estimado e nas premissas que sustentam o dimensionamento e o orçamento da contratação, visto que a planilha incorporou, na média simples das referências, cotação privada de R$ 393.000,00 mensais, significativamente superior às demais, sem demonstração suficiente de sua representatividade.

Também se questiona a homogeneidade da base comparativa, formada predominantemente por valores mensais, e a validação da série de pesagens, cujos registros sofreram alteração abrupta a partir de setembro de 2025, com reflexos nas projeções de demanda e na exigência de capacidade técnico-operacional de 450 toneladas em 12 meses.

O relatório registra, ainda, indícios de inadequação nas reservas técnicas previstas no Projeto Básico, uma vez que a reserva nominal de 10% da frota teria resultado, em determinadas categorias, na previsão de unidades físicas integrais adicionais, ao passo que a reserva de mão de obra declarada em 20% corresponderia, na prática, a cinco trabalhadores para onze postos operacionais, cerca de 45,45%, com possível sobreposição a eventos já contemplados nos encargos sociais de 72,16%.
Ademais, a contratação plurianual, embora motivada sob o aspecto operacional, tampouco teve demonstrada suficientemente a vantagem econômica específica do prazo de 60 meses.
Outrossim, há questões adicionais a esclarecer quanto à avaliação concreta de associações ou cooperativas de catadores potencialmente aptas, à luz do art. 36, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, do Decreto nº 10.936/2022 e da hipótese do art. 75, IV, "j", da Lei nº 14.133/2021, bem como quanto à ausência de metas quantitativas de recuperação de recicláveis e de índice máximo de rejeito da triagem.
Por fim, ressalto que o resultado do pregão, com seis propostas finais e lances competitivos, não afasta, por si só, as dúvidas sobre a referência utilizada.
A proposta vencedora, de R$ 11.774.000,00 — equivalente a aproximadamente R$ 196.233,33 mensais —, ficou acima do parâmetro de R$ 185.798,98 mensais calculado na instrução com a exclusão da cotação discrepante. Essa comparação não demonstra isoladamente sobrepreço nem irregularidade dos licitantes, mas reforça a necessidade de reavaliar as premissas antes da consolidação de obrigação com duração de cinco anos.
Então, nesta ordem de ideias, entendo presentes, em juízo preliminar, a plausibilidade do direito e o perigo da demora, visto que o certame já teve sessão pública em 29 de outubro de 2026 e estava em estágio avançado, com possibilidade de homologação e formalização iminentes.
A suspensão da homologação e da celebração do contrato, portanto, preserva a utilidade do controle preventivo sem determinar a interrupção material dos serviços atualmente prestados.
Desta feita, diante da clareza com que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se apresentam, e diante da inexistência do *periculum in mora inverso*, a despeito da ponderação consequencialista sugerida pela unidade técnica, sem que haja necessidade de maiores digressões (art. 224 da Resolução n. TC 006/2001), entendo pela concessão da medida cautelar.
Diante do exposto, decido:
1. CONHECER da presente representação interposta pela Federação Catarinense de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis – FECCAT, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e nos arts. 113 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SC.
2. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 283/2025.
3. DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, para DETERMINAR ao Prefeito Municipal, GUSTAVO JOSÉ DE ABREU, que se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico nº 64/2026 e de celebrar o contrato dele decorrente, até ulterior deliberação deste Tribunal, diante da presença, em análise preliminar, da plausibilidade do direito e do perigo da demora, evidenciados pela convergência das inconsistências relacionadas à formação do preço, ao dimensionamento quantitativo e às reservas técnicas do orçamento, sem que os descontos obtidos na disputa sejam suficientes, por si sós, para sanar essas fragilidades.
4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA de MOISÉS PEDRO VALIATTI, Secretário Municipal do Meio Ambiente, na condição de signatário do Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026 e responsável pela Secretaria demandante, para que, no prazo regimental, apresente justificativas, documentos e demais elementos de defesa acerca das seguintes irregularidades e fragilidades identificadas na fase preparatória da contratação:
4.1. inadequação na formação do preço estimado, especialmente pela influência da cotação privada de R$ 393.000,00 mensais, significativamente superior às demais referências utilizadas, sem demonstração suficiente de sua representatividade, em possível afronta aos arts. 11, III, e 23 da Lei nº 14.133/2021;
4.2. ausência de validação suficiente dos quantitativos utilizados no dimensionamento, diante da ruptura dos registros de pesagem a partir de setembro de 2025, com repercussão nas projeções de demanda e na exigência de 450 toneladas em 12 meses para qualificação técnico-operacional, cuja adequação deve ser reavaliada à luz do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
4.3. ausência de avaliação concreta das associações ou cooperativas de catadores potencialmente aptas na área abrangida pela própria modelagem da contratação, considerando a prioridade estabelecida pelo art. 36, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, pelo Decreto nº 10.936/2022 e a hipótese prevista no art. 75, IV, "j", da Lei nº 14.133/2021;
4.4. ausência de metas quantitativas de recuperação dos materiais recicláveis e de índice máximo de rejeito da triagem, apesar de a maximização da recuperação e a redução da disposição final constituírem objetivos expressamente previstos no planejamento;
4.5. ausência de demonstração suficiente da maior vantagem econômica da contratação pelo prazo de 60 meses, nos termos do art. 106, I, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante das fragilidades identificadas nas premissas econômicas que fundamentam o orçamento plurianual;
4.6. inadequação no dimensionamento e na precificação das reservas técnicas de frota e mão de obra, especialmente nas Tabelas 32 e 33 do Projeto Básico, em que a reserva nominal de 10% da frota resultou, em determinadas categorias, na previsão de unidades físicas integrais adicionais, enquanto a reserva declarada de 20% da mão de obra correspondeu, na prática, a aproximadamente 45,45% do contingente operacional, com possível sobreposição a eventos já abrangidos pelos 72,16% de encargos sociais, em desconformidade, em princípio, com os parâmetros técnicos dos PROC-IBR-RSU 002/2017 e PROC-IBR-RSU 006/2017;
5. DETERMINAR à SEG que adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo §1º do artigo 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
6. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório nº DLC – 1302/2026 (fls. 611/649) à Representante; a GUSTAVO JOSÉ DE ABREU, Prefeito Municipal; a MOISÉS PEDRO VALIATTI, Secretário Municipal do Meio Ambiente; ao órgão de Controle Interno do Município de Santo Amaro da Imperatriz; e à Procuradoria Jurídica do Município de Santo Amaro da Imperatriz.
Publique-se.
Florianópolis, na data da assinatura digital.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

São João Batista

PROCESSO Nº: REP-26/00171163
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São João Batista
INTERESSADO: Juliano Peixer
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 40/PMSJB/2026 – Registro de preços para prestação de serviços de transporte escolar (ônibus), com fornecimento de combustível, manutenção e motorista
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DLC/CAJU I/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1215/2026

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO CAUTELAR PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa *Transportes Coletivos Batistense Ltda.*, por meio de seu sócio, Sr. Tarciso Soares, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 40/PMSJB/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 98/PMSJB/2026, lançado pela Prefeitura de São João Batista, com vistas ao registro de preços para prestação de serviços de transporte escolar (ônibus), com fornecimento de combustível, manutenção e motorista.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação e propôs o seu conhecimento, bem como o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o posicionamento emitido pela diretoria técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 40/PMSJB/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 98/PMSJB/2026, promovido pela Prefeitura de São João Batista, adotou o critério de julgamento de menor preço global, com valor estimado em R$ 7.202.000,00 (sete milhões, duzentos e dois mil reais), com abertura em 9-9-2026.

Conforme registrado pela DLC, foi proferida decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 5003306-46.2026.8.24.0062/SC, determinando a suspensão do certame. A decisão judicial apontou inconsistências relacionadas aos prazos e requisitos para o início da prestação dos serviços, bem como à ausência de definição objetiva do quantitativo ou dos critérios de dimensionamento dos veículos acessíveis.

Após a decisão judicial, o pregoeiro recomendou a revogação do processo licitatório nº 98/PMSJB/2026 – pregão eletrônico nº 40/PMSJB/2026, providência acolhida pelo secretário municipal de Educação, que determinou a revogação do procedimento licitatório, publicada em 17-9-2026, sob o fundamento da necessidade de revisão do planejamento e de aspectos relevantes da modelagem da contratação:

Considerando a recomendação do Pregoeiro, bem como a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº **5003306-46.2026.8.24.0062/SC**, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/PMSJB/2026, e considerando as inconsistências apontadas no Edital e no Termo de Referência, **ACOLHO** a recomendação apresentada.

Diante da necessidade de revisão de aspectos relevantes da modelagem da contratação, **DECIDO PELA REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 098/PMSJB/2026 – Pregão Eletrônico nº 040/PMSJB/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determino o encaminhamento dos autos aos setores competentes para revisão do planejamento da contratação e, caso mantida a necessidade do objeto, posterior instauração de novo procedimento licitatório.

Dê-se publicidade.

Cumpra-se.

Considerando que o procedimento licitatório foi revogado, reconhece-se a perda superveniente do objeto, sendo cabível o arquivamento do feito, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Como se vê, seja no caso de anulação do edital, seja no de revogação, não subsiste ato jurídico para que o Tribunal de Contas possa se manifestar sobre a regularidade ou não, o que justifica, em regra, o arquivamento do feito por meio de decisão singular.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE**:

4.1 – DECLARAR a perda superveniente do objeto da demanda, em razão da revogação do pregão eletrônico nº 40/PMSJB/2026, vinculado ao processo licitatório nº 98/PMSJB/2026, deflagrado pela Prefeitura de São João Batista, destinado ao registro de preços para a prestação de serviços de transporte escolar (ônibus), com fornecimento de combustível, manutenção e motorista.

4.2 – DECLARAR PREJUDICADO o exame do **PEDIDO CAUTELAR** em razão da revogação do certame.

4.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo órgão de controle interno da Unidade.

4.4 – DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** dos autos, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Florianópolis, 5 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Saudades

Processo n.: PCP 26/00030349
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Maciel Schneider
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 169/2026 – Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Saudades a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Prefeito daquele Município, Sr. Maciel Schneider.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Saudades que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, item 7.1.10, do ***Relatório DGO n. 209/2026***).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Saudades a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Saudades que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício, em especial que adote medidas:
4.1.1. para o cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, da Constituição Federal), bem como promova o acompanhamento sistemático dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem;
4.1.2. tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto estabelecidas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Câmara de Vereadores de Saudades que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 209/2026*** que o fundamentam:
6.1. à Câmara de Vereadores de Saudades;
6.2. à Prefeitura Municipal de Saudades;
6.3. ao Controle Interno daquele Município;
6.4. ao Conselho Municipal de Educação de Saudades, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO;
6.5. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante às sugestões apresentadas pelo Representante do MPC acerca da política municipal de agroecologia e de produção orgânica, bem como do relatório do Controle Interno.
Ata n.: 23/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 16/10/2026 a 23/10/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 26/00123002
Assunto: Consulta - Procedimentos legais para viabilizar a participação da Polícia Civil em pregões internacionais e registros de preços federais
Interessado: Marcelo Sampaio Nogueira
Unidade Gestora: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 169/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:
2.1. A participação de órgão estadual em pregão eletrônico internacional ou em ata de registro de preços conduzida por órgão federal exige a observância das condições previstas no edital, na ata, na regulamentação do órgão gerenciador e nos atos de formalização aplicáveis ao caso concreto;
2.2. A vinculação ao Programa ComprasSUSP pode constituir elemento de cooperação federativa e de padronização de aquisições no âmbito da segurança pública, mas não dispensa, por si só, a comprovação da autorização de participação exigida pela legislação estadual;
2.3. A ausência de convênio específico não configura, isoladamente, vício de legalidade, desde que a participação do órgão estadual esteja autorizada e documentada nos termos da legislação vigente; e
2.4. Cabe ao órgão de segurança pública de Santa Catarina integrante do SUSP, antes de participar de certame federal ou de utilizar ata dele decorrente no âmbito do ComprasSUSP, obter autorização prévia da unidade técnica do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Licitações e Contratos, nos termos do regulamento estadual aplicável, sem prejuízo da verificação, pelos setores jurídico e de controle interno, da existência de eventual documento ou ato formal já firmado para esse fim.
3. Dar ciência deste Acórdão e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Consulente.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 26/00113473
Assunto: Consulta - Possibilidade de readequação ou reestruturação de carreiras e de recomposição remuneratória e reajustes para categorias ou cargos por entes municipais em ano de eleições gerais - Lei Eleitoral e LRF
Interessada: Bianca Moreira Maran Bertamoni
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 166/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e as formalidades previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
2. Responder à Consulta mediante o ***acréscimo de novo item ao Enunciado de Consulta n. 859*** desta Corte de Contas, com a seguinte redação:
2.1. Em regra, as restrições previstas no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997 não se aplicam aos agentes públicos municipais em anos de eleições gerais, uma vez que os Municípios não integram a circunscrição do pleito estadual ou federal. Contudo, o ato administrativo que caracterize abuso de poder político, com potencial para comprometer a igualdade de condições entre os candidatos, poderá configurar ilícito eleitoral sujeito à apreciação da Justiça Eleitoral.
3. Destacar à Consulente as premissas firmadas nos ***Enunciados de Consulta ns. 859, 1516, 1607, 1732, 2029 e 2483***, todos disponíveis para consulta no *site* do TCE/SC: www.tcesc.tc.br.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Parecer DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1152/2026*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 862/2026***, à Sra. Bianca Moreira Maran Bertamoni, Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 18/11/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 25/00108877 / Fundação Promotora de Exposições de Blumenau / Amanda Guimarães Cordeiro de Souza, Beatriz Rieche Estill, Boselli & Loss Advogados Associados, Bruna Barbosa Rocha, Diego Rodrigues Mendonça Galvão, Egidio Maciel Ferrari, Elaine Boselli, Enrico Magalhães Caparica, Felipe Cesar Lapa Boselli, Francis Alan Werle, Gabriela Marquetti de Oliveira, Jessica Fruhauf Filka, João Marçal Rodrigues Martins da Silva, Juliana Marcondes de Souza, Kzemos Brasil Eventos Ltda, Prefeitura Municipal de Blumenau, Ricardo Stodieck, Rosângela Soares Delgado Barreto, TKTR Venda de Ingressos Ltda, Victoria Cristofaro Martins Leite
REP 26/00145162 / Prefeitura Municipal de Blumenau / Egidio Maciel Ferrari, Rosane Magaly Martins

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 26/00051770 / Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú / Anderson Nazário, Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú, José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto, Juliana Pavan Von Borstel, Liandra Nazário Nobrega, Roberto Carlos Castilho, Rodrigo Corleto Hoelzl, Transpiedade - Transportes Coletivos Ltda

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 25/00200927 / Fundo Municipal de Saúde de Camboriú / Alexandre Furtado Kons dos Santos, Elisama de Freitas, Felipe Otávio Dias da Rosa, Jorge Leonardo Salache Broquetas, Prefeitura Municipal de Camboriú, Tempo Medicina de Família Ltda, Thiago de Oliveira Gomes
REP 26/00078708 / Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí / Diego Antonio da Silva, Medição Serviços de Apoio Ltda, Ney Marcondes Baltazar Campos

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 26/00134390 / Prefeitura Municipal de Laguna / Aldo Luiz Mees, Betha Sistemas Ltda, Douglas Anderson Dal Monte, Eliza Maria da Silva, Emelli Georgia Fernandes, Fábio Kunz da Silveira, Hélio de Melo Mosimann, IPM Sistemas Ltda, Ítalo Augusto Mosimann, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio Da Silva, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, Oswaldo José Pedreira Horn, Peterson Crippa da Silva, Rafael de Assis Horn, Rodrigo De Assis Horn, Samantha Claudino Sampaio, Tatiane Dezidério Costa, Vanessa Bussolo Brand, Wellington Rogerio Biagio Silva
TCE 23/00441157 / Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú / Bernardo Wildi Lins, Construtora CFO Ltda., Douglas Costa Beber Rocha, Edson Luiz Fronza, Eunice Bohrer, Francisco de Paula Ferreira Júnior, Gabriel Eduardo Correa, Jonas Garcia, Luís Felipe Espindola Gouvêa, Pablo Oliveira de Azevedo, Paulo Roberto De Souza

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da **Pauta da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 13/11/2026** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

ADM 26/80011974/ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Herneus João De Nadal/ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
PNO 26/80020531 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0497/2026

Nomeia Procuradores para os cargos de Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

considerando o disposto no art. 107 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 900, de 3 de julho de 2026; e

considerando o Processo SEI 26.0.000005337-5;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, nos termos do art. 107, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com alteração promovida pela Lei Complementar (estadual) n. 856/2024, para os cargos de Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I – Diogo Roberto Ringenberg, Procurador, matrícula 375.214-3; e

II – Leandro Ocaña Vieira, Procurador, matrícula 451.388-6, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0353/2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 16/10/2026.

Florianópolis, 9 de novembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0498/2026

Exonera e nomeia servidores para cargos em comissão no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 26.0.000005324-3;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Ricardo Fontana Canella, matrícula 451.269-3, do cargo em comissão de Assistente III, DAI-3.

Art. 2º Exonerar a servidora Gláucia da Cunha, matrícula 450.951-0, do cargo em comissão de Assessora Técnica I, DAS-1.

Art. 3º Exonerar o servidor Ivan Correia, matrícula 652.113-4, do cargo em comissão de Assessor Técnico II, DAS-2.

Art. 4º Nomear o servidor Ricardo Fontana Canella, matrícula 451.269-3, para o cargo em comissão de Assessor Técnico II, DAS-2.

Art. 5º Nomear a servidora Gláucia da Cunha, matrícula 450.951-0, para o cargo em comissão de Assistente III, DAI-3.

Art. 6º Nomear o servidor Ivan Correia, matrícula 652.113-4, para o cargo em comissão de Assessor Técnico I, DAS-1.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 20/10/2026.

Florianópolis, 9 de novembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0499/2026

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 3º e 4º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000005323-5;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Romário Maschio Eich, matrícula 451.281-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores, no período de 26/10/2026 a 6/11/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Cássio Severo Rodrigues.

Florianópolis, 9 de novembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0500/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000005395-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Alexandre Fonsêca Oliveira, matrícula 451.063-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, nos períodos de 3/11/2026 a 12/11/2026 e de 9/12/2026 a 18/12/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Marcos André Alves Monteiro.

Florianópolis, 9 de novembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0501/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 26.0.000005326-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Nikolas Gonçalves Perdigão, matrícula 451.333-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 10/11/2026 a 19/11/2026, em razão da concessão de férias à titular, Rúbia Isabela dos Santos.

Florianópolis, 9 de novembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0502/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 26.0.000005296-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Felipe Layber Mota, matrícula 451.338-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 23/11/2026 a 2/12/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Matheus Lapolli Brighenti.

Florianópolis, 9 de novembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (doc. SEI 1155810) que altera os itens 247 e 248, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual.

Florianópolis, 06 de novembro de 2026

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF